



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI - UNIVATES
CURSO DE DIREITO

**AS AÇÕES AFIRMATIVAS
COMO INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO
DOS DIREITOS HUMANOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Raquel Marlene Simsen

Lajeado, novembro de 2017

Raquel Marlene Simsen

**AS AÇÕES AFIRMATIVAS
COMO INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO
DOS DIREITOS HUMANOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari - Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Renato Luiz Hilgert

Lajeado, novembro de 2017

Raquel Marlene Simsen

**AS AÇÕES AFIRMATIVAS
COMO INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO
DOS DIREITOS HUMANOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

A Banca examinadora abaixo aprova a Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari - Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Prof. Me. Renato Luiz Hilgert - Orientador
Universidade do Vale do Taquari -
Univates

Profa. Ma. Loredana Gragnani Magalhães
Universidade do Vale do Taquari -
Univates

Sra. Kátia Silene Scheid Zimmer
Advogada

Lajeado, 06 de dezembro de 2017

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus pela vida, por permitir que eu acessasse o ensino superior, enquanto muitos não têm a oportunidade. Por me conceder saúde física, mental e espiritual para concluí-la.

Aos meus pais Décio e Sirlei, pelo amor incondicional, criação, exemplo e carinho. Por todo o tempo a mim dedicado. Pelas palavras de bênçãos e encorajamento.

À minha irmã Ruti, que compartilhou sempre que solicitada seus conhecimentos na área contábil. Ao meu cunhado e irmão de coração, Gerson, pelo apoio e palavras de ânimo.

À minha chefe e amiga, Rosana Luiza Sehn, por tudo o que me ensinou em meu tempo de estágio no Gabinete do Fórum de Arroio do Meio, pela ajuda, compreensão e estímulo.

A professora, Beatris Francisca Chemin (Profa. Bea), pela dedicação ministrada na disciplina de projeto de monografia e pela ajuda na elaboração do trabalho final, sem a qual não chegaria aonde cheguei.

Por fim, ao meu professor e orientador, Renato Luiz Hilgert, por toda a colaboração a esse trabalho, tempo dispendido para agregar valor à minha pesquisa e seu incentivo.

RESUMO

Nos últimos anos, é crescente a discussão envolvendo os direitos humanos das pessoas com deficiência e acredita-se que as políticas de ações afirmativas são mecanismos essenciais para a efetivação desses direitos. Assim, a presente monografia tem como objetivo geral analisar os direitos humanos das pessoas com deficiência, examinando aspectos sobre a deficiência, as ações afirmativas como instrumento de inclusão e a legislação correlata. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada pelo método dedutivo, buscando embasamento teórico em materiais bibliográficos e documentais, como doutrina e legislações afins. A monografia está organizada em três capítulos: Direitos humanos para todos; Deficiência, uma questão de direitos humanos; e, O ordenamento jurídico brasileiro e as ações afirmativas em benefício das pessoas com deficiência. Nesse sentido, conclui-se que, na República Federativa do Brasil, é recente a inserção de políticas inclusivas para as pessoas com deficiência, no entanto, já é possível verificar que algumas medidas sociais têm produzido bons frutos.

Palavras-chave: Direitos humanos. Pessoas com deficiência. Ações afirmativas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 DIREITOS HUMANOS PARA TODOS	9
2.1 Terminologia e conceituação	9
2.2 Os direitos humanos a partir da Declaração Universal de 1948	12
2.3 Princípios fundamentais.....	14
2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	14
2.3.2 Princípio da Igualdade	16
2.3.3 Princípio da não discriminação.....	19
2.4 Fundamentos, conteúdo e características dos direitos humanos contemporâneos	20
2.5 As pessoas com deficiência na história da humanidade.....	24
3 DEFICIÊNCIA, UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS.....	26
3.1 Conceituação e abrangência da expressão pessoas com deficiência (PCDs)	26
3.2 Deficiência, pobreza e exclusão social	28
3.3 A Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001	31
3.4 A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, status de Emenda Constitucional.....	32
4 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS AÇÕES AFIRMATIVAS EM BENEFÍCIO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	35
4.1 Aspectos históricos e conceituação das ações afirmativas	35
4.1.1 Discriminação ilícita x discriminação lícita.....	38
4.2 A recepção das ações afirmativas na Constituição brasileira	39
4.3 O Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPCD), Lei nº 13.146/2015.....	43
4.4 O Ministério Público na defesa das pessoas com deficiência	50
5 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, é crescente a discussão das questões envolvendo os direitos humanos em relação às pessoas com deficiência (PCDs), levando-se em consideração a sua realidade socioeconômica de hipossuficiência e exclusão, que, por muitas vezes, é ignorada em arbítrios do Estado ou encoberta pelos discursos formalistas de direitos humanos, baseados em declarações e convenções internacionais.

Dentro de uma ótica inclusiva, é relevante compreender as chamadas ações afirmativas, que têm por escopo não apenas a garantia formal de melhores condições de vida às pessoas com deficiência, mas também a efetivação de tais garantias, promovendo a não discriminação, a igualdade e inclusão equânime dessas pessoas nas mais diversas frentes.

O presente trabalho tem como objetivo geral, analisar os direitos humanos das pessoas com deficiência, examinando aspectos sobre a deficiência, as ações afirmativas como instrumento de inclusão e a legislação correlata.

O estudo discute como problema: como o Estado brasileiro está conduzindo o tema das ações afirmativas em benefício das pessoas com deficiência, perante o ordenamento jurídico interno, para efetivação dos seus direitos humanos? Como hipótese para esse questionamento, entende-se que em nosso país, é recente a inserção de políticas inclusivas para as pessoas com deficiência. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, homologada pela Assembleia da ONU em 2006, foi promulgada no Brasil apenas em 2009; no entanto, já é possível verificar que

algumas medidas sociais adotadas por força dessa recepção legislativa, têm produzido bons frutos. Destaca-se a alteração legislativa, promulgada em 2015, intitulada Estatuto da Pessoa com Deficiência, que promete ser um avanço importante para nossa sociedade em direção à efetiva inclusão das pessoas com deficiência.

O modelo de pesquisa adotado, quanto à abordagem, será o qualitativo, buscando-se aprofundar o assunto pesquisado, de modo a compreendê-lo, explicá-lo e/ou produzir novas informações dentro da diversidade do conteúdo pesquisado e suas relações sociais, valendo-se de vasto conteúdo descritivo. Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo, que tem como característica, conforme explica Mezzaroba e Monteiro (2014), partir de argumentos gerais para argumentos específicos, que levarão o pesquisador à necessária conclusão. Os instrumentais técnicos utilizados serão materiais bibliográficos e documentais como, por exemplo: livros doutrinários, estudos, artigos de periódicos, publicações de *sites* de referência, como também a legislação nacional e internacional sobre o tema, em especial a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Desta forma, o trabalho partirá das premissas gerais e no primeiro capítulo de desenvolvimento, serão descritas noções sobre os direitos humanos, sua terminologia, conceituação e evolução histórica, dando ênfase a três princípios norteadores: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade e o princípio da não discriminação, expondo os fundamentos, conteúdo e características dos direitos humanos na contemporaneidade, inseridos na temática dos direitos e proteção das pessoas com deficiência; No segundo capítulo, parte-se para a identificação de aspectos sobre deficiência como uma questão de direitos humanos, conceituando a expressão pessoas com deficiência (PCDs), discorrendo sobre sua abrangência na atualidade, contextualizando a realidade social da pessoa com deficiência e os direitos a ela compreendidos em duas das principais convenções internacionais sobre o tema; até chegar, no terceiro capítulo, ao exame das ações afirmativas como instrumento para a inclusão, descrevendo aspectos históricos, conceitos e sua finalidade real. Procurar-se-á examinar as ações afirmativas adotadas pelo Estado brasileiro na busca da efetivação dos direitos humanos em benefício das pessoas com deficiência, identificando o ordenamento jurídico nacional e demais instituições de Direito.

A discussão proposta encaixa-se perfeitamente na realidade brasileira, pois se sabe que o nosso país apresenta uma das maiores populações mundiais com deficiência. Há uma crescente discussão do tema e muitos autores entendem que as ações afirmativas são a melhor maneira de fazer justiça na busca pelo tratamento igualitário para aqueles que, por algum motivo, físico, psíquico ou sensitivo, não tenham acesso às mesmas oportunidades que os demais.

2 DIREITOS HUMANOS PARA TODOS

Os direitos humanos têm tomado lugar nas discussões mundiais, tendo como princípio basilar a dignidade da pessoa humana; em contraposição, está a realidade de muitas pessoas que vivem em condições precárias, onde a pobreza e a exclusão social predominam. Em vista disso, o objetivo do primeiro capítulo será descrever noções sobre os direitos humanos, sua terminologia, conceituação e sua evolução a partir da Declaração Universal de 1948, dando ênfase a três princípios norteadores: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade e o princípio da não discriminação, expondo os fundamentos, conteúdo e características dos direitos humanos na contemporaneidade, inseridos na temática dos direitos e proteção das pessoas com deficiência.

2.1 Terminologia e conceituação

Na contemporaneidade, a expressão direitos humanos têm sido empregada para apontar os “direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição” (MAZZUOLI, 2016, p. 20). Em sentido amplo, a expressão direitos humanos é considerada “o conjunto das atividades realizadas de maneira consciente, com o objetivo de assegurar ao homem a dignidade e evitar que passe por sofrimentos. Esta é a opinião de Carlos Santiago Niño, no livro *Ethics of Human Rights*” (CASTILHO, 2012, p. 13, grifo do autor).

Tal expressão é igualmente utilizada para se referir às garantias protetivas das normas jurídicas internas de um Estado, também corretamente chamadas de direitos fundamentais. Nesse ponto, é pertinente fazer-se alguns esclarecimentos quanto às terminologias utilizadas pela doutrina: Os *direitos do homem*, expressão jusnaturalista, se refere a possíveis direitos naturais, ainda não positivados nos textos normativos internos ou internacionais. Os *direitos fundamentais* são aqueles previstos/positivados no texto constitucional de cada Estado, sendo que nem todos podem ser exercidos por qualquer cidadão, sem distinção. Mazzuoli (2016, p. 25), exemplifica: “Tome-se, como exemplo, o direito de voto, que não pode ser exercido pelos conscritos, durante o período de serviço militar, sem falar nos estrangeiros (CF, art. 14, §2º)”.

Para Silva apud Guerra (2014, p. 190), os direitos fundamentais:

[...] além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualitativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos humanos fundamentais. É com esse conteúdo que a expressão direitos fundamentais encabeça o Título II da Constituição, que se completa, como direitos fundamentais da pessoa humana, expressamente no art. 17.

Já os *direitos humanos* (internacionais) possuem uma amplitude muito maior, “podem ser vinculados indistintamente por todos os cidadãos do planeta e em quaisquer condições, bastando ocorrer a violação de um direito seu reconhecido em tratado internacional aceito pelo Estado em cuja jurisdição se encontre” (MAZZUOLI, 2016, p. 26).

O próprio texto constitucional, por vezes, emprega os termos de forma técnica, distinguindo-os, a exemplo do art. 5º, §1º¹, “Por sua vez, quando o mesmo texto constitucional se refere às normas *internacionais* de proteção da pessoa humana, faz

¹ “As normas definidoras dos **direitos** e garantias **fundamentais** têm aplicação imediata” (Art. 5º, §1º, Constituição Federal de 1988, texto digital, grifo nosso).

alusão à expressão ‘direitos humanos’, tal como no §3^{o2} do mesmo art. 5^o [...]” (MAZZUOLI, 2016, p. 29, grifo do autor).

Há aqueles que criticam a expressão, pois, segundo eles, todo o direito é humano, o que faz com que “direitos humanos” soe redundante, entretanto, a evolução da proteção dos direitos dos animais enfraquece essa ideia. Ainda, conforme Castilho (2012, p. 14), “[...] ‘humanos’, na expressão, não se refere à titularidade do direito, mas ao bem protegido”.

Vasta é a discussão sobre qual expressão deve ser usada na designação dos direitos humanos. De modo geral, na atualidade, frequentemente utilizam-se as seguintes expressões: “direitos humanos, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas, direitos fundamentais e direitos fundamentais do homem ou direitos humanos fundamentais” (CASTILHO, 2012, p. 14).

Castilho (2012, p. 15) cita José Afonso da Silva, que defende ser a expressão mais correta *direitos fundamentais do homem*. Segundo esse, a expressão:

[...] engloba não apenas a noção histórica desses direitos, situando-os em face da positivação ocorrida em cada ordenamento em particular [...], como, também, faz referência direta ao ser humano e a tudo quanto seja indispensável para sua vida digna.

Guerra (2014) leciona que não há consenso entre os doutrinadores quanto ao uso dessa ou daquela terminologia, da mesma forma que os tratados internacionais e até a própria Constituição acabam utilizando-se de certas expressões ora como sinônimas, ora com sentidos diversos. O que não se discute é que os direitos humanos, ou como prefiram chamar, não se restringem ao conteúdo descrito em normas de qualquer natureza, são universais e transcendem a positivação das leis e convenções internacionais.

² Os tratados e convenções internacionais sobre **direitos humanos** que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (Constituição Federal de 1988, Art. 5^o, §3^o, texto digital, grifo nosso).

Em suma, a civilização humana vem percorrendo um árduo e longo caminho para consolidação dos direitos fundamentais e universais que hoje se conhece. A história evidencia muitas mudanças sociais, econômicas, políticas e morais, as quais, ora mostram felizes avanços, ora tristes retrocessos. Portanto, imperioso que se faça uma abordagem aos principais fatos históricos e Declarações de Direitos para que se entenda como ocorreram os processos e como se chegou ao estado atual.

2.2 Os direitos humanos a partir da Declaração Universal de 1948

Bobbio (1992, p. 5) comenta que:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

As grandes conquistas da história do direito, aliás, como a liberdade de consciência e abolição da escravidão, “só puderam ser alcançadas através de séculos de lutas intensas e ininterruptas. O caminho percorrido pelo direito em busca e tais conquistas muitas vezes está assinalado por torrentes de sangue”, como afirma Ihering (2004, p. 31).

E foi somente a partir de 1945, com o findar da Segunda Guerra Mundial, bem assim com o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU) que os direitos humanos tiveram efetivo desenvolvimento na prática internacional (MAZZUOLI, 2016).

Com intuito de reestabelecer o valor dos direitos fundamentais do homem, tão esquecidos nas atrocidades cometidas durante os conflitos da guerra, do nazismo e do fascismo, em 10 de dezembro de 1948, foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhecendo a supremacia dos princípios da igualdade, liberdade e fraternidade, advindos dos ideais da Revolução Francesa. Nesse sentido, é interessante transcrever-se o pensamento de Comparato (2017, p. 240):

E esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade.

Explica o estudioso, que tecnicamente, a Declaração não tem força vinculante, sendo apenas uma recomendação da ONU, entretanto, defende:

Esse entendimento, porém, peca por excesso de formalismo. Reconhece-se hoje, em toda parte, que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não. [...] Ora, os direitos definidos na Declaração de 1948 correspondem, integralmente, ao que o costume e os princípios jurídicos internacionais reconhecem, hoje, como normas imperativas de direito internacional geral (jus cogens) (COMPARATO, 2017, p. 239).

Já em seu preâmbulo a Declaração aloca a dignidade humana como “fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (CASADO FILHO, 2012, p. 55). O autor ainda acrescenta: “é um ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações. Ela iniciou o atual movimento mundial para promover o respeito universal a esses direitos que proclamou” (p. 56).

Bobbio (1992) indica que a Declaração de 1948 foi um marco para o crescimento da sociedade internacional, em que, pela primeira vez na história, princípios fundamentais do homem foram voluntariamente reconhecidos por, praticamente, toda a humanidade.

A partir da Declaração, muitos documentos começaram a surgir com o intuito de conceder um tratamento mais atento às minorias vulneráveis, promovendo a igualdade e combatendo a discriminação, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965; a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação à Mulher de 1967; a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental de 1971; a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e de Discriminação com base na Religião ou na Crença de 1981; a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência de 1999, dentre outras. Dessa última tratar-se-á em subcapítulo específico, mais a frente.

2.3 Princípios fundamentais

É cediço que o reconhecimento dos princípios fundamentais é de suma importância no ordenamento jurídico em que são positivados e também na realidade prática, quando de sua aplicação. Dantas (2012) afirma que na atualidade, os princípios passaram a ter força imperativa, status de norma cogente, servindo como base interpretativa para todo o sistema jurídico.

Em vista disso, serão abordados três princípios basilares para a proteção e promoção dos direitos e garantias fundamentais, notadamente em benefício das pessoas com deficiência.

2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é indicado pela doutrina como fonte primacial de toda organização jurídica. Consoante ressalta Dantas (2012), se trata de um princípio fundamental que impõe ao Estado e aos particulares que tratem cada indivíduo como um fim em si mesmo, visto que o ordenamento jurídico foi criado por sua causa e em seu benefício, não devendo permitir conduta que desrespeite sua condição humana.

Castilho (2012, p. 257) afirma: “A luta pelos direitos humanos foi sempre a luta pelo reconhecimento da dignidade da pessoa humana, em suas múltiplas facetas”. Desde Aristóteles (Grécia antiga) o tema é motivo de discussão, mas era aplicado de forma relativa. Os escravos, condenados à servidão, eram vistos como não merecedores da dignidade. O conceito evolui com as ideias clássicas e o cristianismo, ligadas ao exposto no texto bíblico, de que todo o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus. Já na Idade Moderna, Florentino Pico Della Mirandola foi pioneiro, escrevendo *Oratio hominis dignitate* (Discurso sobre a Dignidade do Homem), afastando a dignidade da origem teológica. Contemporâneo de Mirandola, Francisco de Vitória, um dos expoentes da doutrina clássica do surgimento do que se conhece hoje por *Direito Internacional*, trouxe à tona em suas obras a ideia de que a escravidão deveria ser considerada um crime, já que todo o ser humano é dotado de dignidade.

Afirma Castilho (2012), que foi no século XVII que houve o grande alavanco da construção teórica sobre o tema, com o pensador jusnaturalista alemão Samuel Pufendorf. Para o pensador, o fundamento da dignidade do homem está na sua natureza social. Afastada a dignidade da natureza divina, passa-se a entendê-la vinculada à liberdade de escolha do homem considerado um ser dotado de razão, agindo conforme racionalmente decide. É com Immanuel Kant que essa concepção se fortalece: “Por ser racional, sustenta Kant, o ser humano é capaz de conceber para si suas próprias leis, e segui-las conforme lhe convier. Dignidade é, então, ter autonomia, o que só pode ser proporcionado pela razão” (CASTILHO, 2012, p. 258).

Firmando-se, principalmente, após a Segunda Guerra Mundial, a fórmula de Kant foi recebida em diversas constituições ocidentais. Nesse sentido explana Novelino (2011, p. 370):

A escravidão, a tortura e, derradeiramente, as terríveis experiências feitas pelos nazistas em seres humanos, fizeram despertar a consciência sobre a necessidade de proteção da pessoa com o intuito de evitar sua redução à condição de mero objeto. Tempos depois, com a queda do comunismo, a 17 partir da década de 1990, diversos países do leste europeu também passaram a consagrar a dignidade da pessoa humana em seu texto constitucional.

Destaca-se que a consagração da concepção da dignidade ligada à liberdade possui uma faceta positiva, na qual, todo o homem deve agir de maneira a contribuir para o bem do outro, e uma negativa, em que ele não deve agir de forma a prejudicar o seu semelhante (NOVELINO, 2011).

Nessa linha de pensamento, Castilho (2012) elucida que, de um lado, a dignidade humana é a autonomia de cada indivíduo, sem qualquer distinção. “Nessa perspectiva, consubstancia-se na aplicação do princípio da igualdade” (p. 260-261). Por outro lado, é um conjunto de direitos e deveres dos indivíduos e do Estado, que os obriga a não provocar ou permitir tratamentos aviltantes ou de submissão. Da mesma forma que cria obrigatoriedade, ao Estado, de implantar “condições que permitam o pleno desenvolvimento das capacidades humanas, dos pontos de vista individual e coletivo, observadas as peculiaridades de cada sociedade” (CASTILHO, 2012, p. 261).

Como principal direito constitucional garantido, o princípio da dignidade da pessoa humana está edificado em nossa Constituição, como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III da Constituição Federal/1988). Sendo ele o núcleo fonte de todo o ordenamento jurídico, o serve de base interpretativa. Nesse diapasão, Barroso (2014) expõe que o princípio da dignidade humana é parte integrante de diversos direitos, não podendo ser considerado um direito fundamental específico, devendo, em regra, prevalecer sobre outro em caso de conflito.

Em suma, verifica-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é de fundamental importância para toda a construção jurídica e ideal de justiça. Mostrando-se fundamental para o exercício dos direitos humanos com plenitude.

2.3.2 Princípio da Igualdade

Emergido após os movimentos revolucionários dos Estados Unidos da América e da França, em meados do século XVIII, o princípio da igualdade se consolidou no ideal constitucionalista dos séculos XIX e XX, como uma categoria jurídico-formal, que possuía como único objetivo terminar com os privilégios e discriminações advindas da hierarquização social, de forma que a lei deveria ser aplicada igualmente para todos, sem quaisquer distinções ou privilégios. No ideário liberal, bastava a igualdade estar disposta como um princípio fundamental na Constituinte para que seus efeitos fossem operados de pronto (GOMES, 2001).

Tal convicção passou a ser questionada pelos estudiosos do direito e da política comparada que perceberam que a igualdade de direito não trazia equilíbrio de oportunidades/condições aos socialmente menos favorecidos, nem diminuía os privilégios das classes dominantes. Mostrou-se, portanto, inquestionável a necessidade de uma concepção material e substancial da igualdade que não levasse em conta apenas questões econômicas, mas situações agregadas à convivência social, como por exemplo, a discriminação. Nesse ponto, vale transcrever o pensamento de Gomes (2001, texto digital):

Como se vê, em lugar da concepção 'estática' da igualdade extraída das revoluções francesa e americana, cuida-se nos dias atuais de se consolidar a noção de igualdade material ou substancial, que, longe de se apegar ao formalismo e à abstração da concepção igualitária do pensamento liberal

oitocentista, recomenda, inversamente, uma noção 'dinâmica', 'militante' de igualdade, na qual necessariamente são devidamente pesadas e avaliadas as desigualdades concretas existentes na sociedade, de sorte que as situações desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade. Produto do Estado Social de Direito, a igualdade substancial ou material propugna redobrada atenção por parte do legislador e dos aplicadores do Direito à variedade das situações individuais e de grupo, de modo a impedir que o dogma liberal da igualdade formal impeça ou dificulte a proteção e a defesa dos interesses das pessoas socialmente fragilizadas e desfavorecidas.

A partir dessa concepção começaram a surgir as políticas de ações afirmativas, com o intuito de dar efetividade à igualdade. Mazzilli (2011, texto digital) sustenta: “Está aí o traço protetivo que cria uma desigualdade jurídica, para compensar uma desigualdade fática”.

O princípio da igualdade, na Constituição de 1988, está previsto no artigo 5º, *caput*. “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (texto digital). Para o doutrinador suprarreferido, o sentido real da isonomia, “constitucionalmente assegurada, é tratar diferentemente os desiguais, na medida em que se busque compensar juridicamente a desigualdade, igualando-os em oportunidades” (MAZZILLI, 2011, texto digital).

Dentro dessa ótica nasce o conceito da igualdade de oportunidades. No âmbito da deficiência, tal conceito está figurado no diploma internacional Resolução nº 37/52, de 3 de dezembro de 1982, aprovada pela Assembleia da ONU, dentro do Programa de Ação Mundial para Pessoas Deficientes. O diploma define a igualdade de oportunidades como sendo:

[...] processo mediante o qual o sistema geral da sociedade - o meio físico e cultural, a habitação, o transporte, os serviços sociais e de saúde, as oportunidades de educação e de trabalho, a vida cultural e social, inclusive as instalações esportivas e de lazer - torna-se acessível a todos (DIREITOS HUMANOS, 1982, texto digital).

Quin e Degner apud Madruga (2013) afirmam que esse modelo é o mais adequado no que se refere às pessoas com deficiência. Nesse viés, lançam quatro pressupostos indispensáveis, os quais necessariamente vinculam-se às ações governamentais:

- a) para a igualdade de oportunidades se faz necessário o afastamento de quaisquer barreiras estruturais de “transporte, equipamentos públicos, serviços públicos e comunicações” (p. 127);
- b) para a igualdade de oportunidades deve ser assegurado às pessoas com deficiência o máximo de instrução educacional, no limite de suas capacidades, garantindo que se tornem produtivas dentro da sociedade em que estão inseridas;
- c) para a igualdade de oportunidades deve-se combater atos de discriminação, com a criação de leis de fácil aplicação em diversas esferas, criação de “serviços públicos e obrigações cívicas que reconheçam a necessidade de integrar de forma positiva a diferença que supõe a deficiência” (p. 127);
- d) para a igualdade de oportunidades é fundamental que a administração pública e a sociedade façam “frente a atitudes sociais profundamente arraigadas em relação a deficiência” (p. 127). A estrutura social deve ser totalmente integradora, permitindo que todo o indivíduo possa dar sua contribuição à humanidade.

Mazzilli (2011) apresenta um exemplo para que se compreenda o verdadeiro sentido do princípio da isonomia: Permitir que uma pessoa com deficiência motora utilize mais tempo que os demais inscritos para finalizar a prova é “justamente para igualá-lo aos demais candidatos no que diz respeito à oportunidade de acesso ao cargo cujo preenchimento dependesse dos conhecimentos e não da velocidade de execução da prova escrita” (texto digital).

Nota-se que a igualdade, em sua essência, busca a concretude da inclusão social e a adoção de ações positivas como forma eficaz do alcance da igualdade de oportunidades.

2.3.3 Princípio da não discriminação

Discriminar, no sentido literal da palavra é “distinguir, separar, segregar, estremar, por força exclusiva de características próprias relativas à etnia, raça, religião, opção sexual, idade, condição física ou mental, etc.”. A não discriminação, por sua vez, “supõe um trato imparcial da lei e dos instrumentos políticos quanto a sua aplicabilidade, que devem pressupor irrelevante o rol de características acima mencionado, no que tange à concessão de garantias e direitos” (MAZZUOLI, 2016, p. 137).

A não discriminação é um princípio universal consagrado em tratados internacionais, constituições e leis internas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos assim dispõe em seu artigo 2:

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem **distinção de qualquer espécie**, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
2. Não será também feita **nenhuma distinção** fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania (ONU, 1948, texto digital, grifo nosso).

Na Constituição Federal de 1988, a vedação à discriminação está elencada entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação” (texto digital).

O princípio em evidência está intrinsecamente ligado ao princípio da igualdade, pois não há como falar em tratamento não discriminatório, sem falar em tratamento igualitário. Ademais, o bem comum, expresso no dispositivo constitucional citado, só faz sentido se for direcionado a todos, sem distinção.

Cruz (2003) explica que em uma sociedade considerada pluralista e inclusiva deve-se promover a participação de todos, desfrutando-se das diferenças e experiências humanas de forma a garantir o respeito à autonomia participativa. Entretanto, anota o autor, que nessa mesma sociedade ainda existe a visão deturpada

de que a pessoa com deficiência merece a pena, precisa da ajuda, é o coitadinho, o inválido, o que acaba por segregar e não incluir. Parece mais fácil agir dessa forma do que esforçar-se para que haja mudança de paradigmas.

Lima (2006) define a ação discriminatória como sendo uma distinção em desfavor de alguém apoiada em um motivo antijurídico, não razoável e irracional. Nesse aspecto, compreende-se que existindo um motivo juridicamente assegurado, assentado na razoabilidade e na racionalidade, é possível o tratamento diferenciado. Trata-se da “discriminação lícita”, baseada em motivos legítimos. Tal concepção será melhor definida no capítulo seguinte, quando se abordará as ações afirmativas.

2.4 Fundamentos, conteúdo e características dos direitos humanos contemporâneos

A concepção dos direitos humanos, da forma como hoje se conhece, conforme visto no subcapítulo 2.2, foi instituída, no plano universal, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Consoante o que estabelece o art. 1º do documento: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos [...]” (texto digital). Verifica-se que o fundamento essencial dos direitos humanos está no valor intrínseco que cada ser humano tem pelo simples fato de existir (MAZZUOLI, 2016).

O autor supracitado identifica três princípios base dos direitos humanos na contemporaneidade, à luz da Declaração: a *inviolabilidade da pessoa*, a *autonomia da pessoa* e a *dignidade da pessoa*, os quais coexistem de maneira indivisível. Esse último, como visto anteriormente, é considerado o “verdadeiro núcleo-fonte de todos os demais direitos fundamentais do cidadão, por meio do qual todas as pessoas devem ser tratadas e julgadas de acordo com os seus atos, e não em relação a outras propriedades suas não alcançáveis por eles” (MAZZUOLI, 2016, p. 27).

Os direitos humanos são dotados de características peculiares, as quais os diferenciam de outras classes de direitos. Castilho (2012) expõe quatro características que são mencionadas pela doutrina em geral:

- a) historicidade: advêm das circunstâncias sociais e culturais de cada época, são direitos que vão sendo edificados, transformados com o passar do tempo;
- b) inalienabilidade: são direitos indisponíveis, que não podem ser negociados, gratuita ou onerosamente por seu titular;
- c) imprescritibilidade: não sofrem limitação temporal, é vedada a estipulação de prazos, podem ser exercidos a qualquer tempo;
- d) irrenunciabilidade: não pode o titular abrir mão dos seus direitos fundamentais. Pode decidir não exercê-los, mas isso não justifica qualquer violação a eles.

Mazzuoli (2016) cita, ainda, outras cinco características, também chamadas de princípios, atinentes aos direitos humanos na contemporaneidade:

- a) universalidade: todas as pessoas são titulares desses direitos pelo simples fato de existir, não se impõe qualquer outro requisito;
- b) essencialidade: tem em sua essência a primazia do ser humano e sua proteção digna;
- c) inexauribilidade: permite a adoção de novos direitos, tanto advindos do regime interno, quanto de tratados internacionais. É o que consagra o art. 5º, §2º da Constituição Federal de 1988³;
- d) vedação ao retrocesso: eventual norma posterior que viole princípios ou direitos garantidos por norma anterior mais benéfica, é considerada inválida, pois fere ao princípio internacional da vedação ao retrocesso. Tal característica pode ser verificada em tratados internacionais, como no art. 29, *b*, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que prevê que suas disposições não poderão ser interpretadas no sentido de “limitar o gozo e

³ “Art. 5º, §2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (Constituição Federal de 1988, texto digital).

exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis [...] ou de acordo com outra convenção [...]” (ONU, 1992, texto digital);

- e) indivisibilidade: advindo da Conferência de Viena de 1993, o princípio da indivisibilidade inaugura outros dois princípios, o da interdependência e o da inter-relacionariedade, segundo os quais os direitos humanos se conjugam e reforçam, mutuamente, ao longo do tempo. Assim, os sistemas de proteção, não devem ser vistos de forma segregada, mas de forma a relacionarem-se para melhor efetivação das garantias estabelecidas.

A doutrina comumente divide os direitos humanos em gerações ou dimensões, o que, didaticamente, facilita a percepção da evolução histórica desses direitos. Tal proposta teve inspiração no lema da Revolução Francesa: Liberdade, Igualdade e Fraternidade. A proposta é atribuída a Karel Vasak, que em 1979, ao ministrar uma conferência no Instituto Internacional de Direitos Humanos em Estrasburgo, indicou que os direitos de liberdade seriam os da primeira geração; os da igualdade, de segunda geração e os da fraternidade, de terceira geração (GUERRA, 2014).

Nessa teoria triangular, os direitos da primeira geração (de liberdade) referem-se aos direitos civis e políticos, quando o indivíduo se torna titular de seus direitos e atos da vida, podendo, inclusive, opor-se ao Estado, que passa a ter sua atuação limitada, por força desses direitos. Sobre isso, explica Guerra (2014, p. 157):

Os direitos civis são aqueles que, mediante garantias mínimas de integridade física e moral, bem assim de correção procedimental nas relações judicantes entre os indivíduos e o Estado, asseguram uma esfera de autonomia individual, de modo a possibilitar o desenvolvimento da personalidade de cada um. [...]

O Estado tem o dever de abstenção ou de não impedimento e de prestação, devendo criar instrumentos de tutela como a polícia, o Judiciário e a organização do processo.

No que tange aos direitos políticos, que encontra seu núcleo no direito de votar e ser votado, ao lado dos quais se reúnem outras prerrogativas que decorrem daquele status, como o direito de postular um emprego público, de ser jurado ou testemunha, de prestar o serviço militar e até de ser contribuinte.

Os direitos da segunda geração (de igualdade) referem-se aos direitos econômicos, sociais e culturais, bem como aos direitos coletivos, do início do século XX, quando há a superação do individualismo dominante nas relações econômicas e

sociais, advindas da Revolução Industrial. Diferente da primeira geração, na segunda o Estado adota uma postura mais ativa, de modo a promover/garantir a seus apadrinhados certos bens jurídicos, por meio de instituições por ele criadas, prestadoras de serviços públicos. “Os direitos sociais, alguns deles declarados sob tal denominação na Constituição de 1988, no seu art. 6º, são múltiplos, de acordo com as necessidades em uma sociedade diferenciada como a nossa: direito à educação, à saúde, ao lazer etc.” (SLAIBI FILHO, 2009, p. 303).

Os direitos de terceira geração, por sua vez, são aqueles baseados no princípio da fraternidade e da solidariedade, conhecidos como difusos ou coletivos, pois, diferente dos direitos anteriormente citados, não têm como titulares indivíduos, mas toda a coletividade, revelando preocupação com o meio ambiente, o desenvolvimento, a autodeterminação dos povos, a paz, entre outros. Castilho (2012) destaca que a grande evolução tecnológica assentada na produção em massa, criou tamanha potência nuclear, capaz de exterminar com toda a população, de modo que, os problemas não podem mais ser solucionados sob o ponto de vista individual:

Isso porque não decorrem de condutas individuais. Pelo contrário: é a repetição em massa de determinados comportamentos que têm representado o maior risco para o meio ambiente e para a qualidade de vida dos seres humanos. A solução, portanto, apenas poderia vir da generalização ou da abstração da proteção então existente. É essa a gênese desta terceira geração de direitos, a qual, vale ressaltar, não se encontra positivada em todas as Constituições do mundo ocidental, estando ainda a ser construída em âmbito internacional, como demonstra a crescente edição de tratados internacionais sobre o tema (CASTILHO, 2012, p. 31-32).

Bonavides (2000) ainda menciona uma quarta geração, que seria fruto da globalização, como direitos à democracia direta, à informação e ao pluralismo.

Dentro dessas classificações, há certo consenso doutrinário quanto à preferência pelo uso da expressão “dimensões” em lugar de “gerações”, pois a segunda pode dar a falsa ideia de substituição de uma categoria de direitos pela outra, já a primeira expressa com um pouco mais de clareza a correta percepção de complementação de todos os direitos entre si. Apesar disso, tal visão fragmentada, hierarquizada das categorias de direitos humanos vem sofrendo muitas críticas nos últimos anos. Ora, se uma das características marcantes dos direitos humanos contemporâneos é a indivisibilidade, não parece correto dividi-los em gerações ou

dimensões. Essa ideia vai de encontro à compreensão de que os direitos de liberdade não sobrevivem sem os direitos da igualdade e vice-versa (MAZZUOLI, 2016).

A propósito:

Tomando-se como exemplo o clássico *direito à vida* (direito de conteúdo liberal), pode-se facilmente constatar que esse direito não se limita à vida física, abrangendo também todos os desdobramentos decorrentes das *condições* que essa mesma vida deve ter para que seja realizada em sua plenitude, condições tais que decorrem dos direitos econômicos, sociais e culturais (direitos da igualdade). Enfim, quando se fala em direitos humanos (não em 'direitos fundamentais' etc.) a ideia é a de que esses direitos se complementam (se conjugam) e não se dividem em 'gerações' ou 'dimensões', por serem indivisíveis (MAZZUOLI, 2016, p. 28, grifo do autor).

No mesmo sentido entende Gomes (2005, texto digital) ao questionar:

De que vale o direito à locomoção sem o direito à moradia adequada? De que vale o direito à liberdade de expressão sem o acesso à instrução e educação básica? De que valem os direitos políticos sem o direito do trabalho? De que vale o direito ao trabalho sem um salário justo, capaz de atender às necessidades humanas básicas? De que vale o direito à liberdade de associação sem direito à saúde?

Percebe-se que os direitos humanos estão em permanente movimento, tanto em seu conceito quanto conteúdo, não cabendo reduzir-se a uma simplificação de sua noção histórica, sob pena de empobrecimento de algo tão rico e complexo de cujo tema não se pode pretender o exaurimento.

2.5 As pessoas com deficiência na história da humanidade

Silva (1987) aduz que desde os primórdios da humanidade houve pessoas que nasceram ou adquiriram, no decorrer da vida, alguma limitação, física, mental ou sensorial. Entretanto, infelizmente, por muito tempo essas pessoas foram excluídas da vida social, ignoradas por um sentimento preconceituoso e discriminatório.

Na Idade Antiga, a ordem era de eliminar os recém-nascidos que apresentassem alguma deficiência física. Na Idade Média, predominava a ideia de que nascer com alguma imperfeição era fruto da ira divina. A própria Igreja Católica defendia comportamentos de discriminação e rejeição a essas pessoas. A partir do século XV, no período renascentista, começaram a ocorrer paulatinamente mudanças

de ideias quanto ao tratamento que se devia dar a essas pessoas. Mas foi somente a partir do século XX, quando do expressivo acréscimo do número de deficientes em decorrência da Segunda Guerra Mundial que o tema teve avanço significativo, começando a surgir documentos internacionais, em nível do sistema das Nações Unidas, com o fito de valorizar as pessoas com deficiência como pessoa humana digna de respeito (SILVA, 1987).

Nesse diapasão, tratar-se-á a seguir sobre a questão dos direitos humanos, especificamente com relação às pessoas com deficiência, examinando-se pontos peculiares e tratados regionais e internacionais sobre o tema.

3 DEFICIÊNCIA, UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS

Conforme dados do IBGE de 2010, nosso país apresenta uma das maiores populações mundiais com deficiência, as quais, por conta de sua limitação física, sensorial ou mental, passam a ser segregadas da sociedade, pouco sensível a diferença do outro, o que só tende a fragilizar ainda mais aqueles que já se encontram em situação de grande vulnerabilidade. Por conta disso, nesse capítulo se descreverá noções sobre a deficiência como uma questão de direitos humanos, conceituando a expressão pessoas com deficiência (PCDs) e sua abrangência na atualidade, contextualizando a realidade social da pessoa com deficiência e os direitos a ela compreendidos em duas das principais convenções internacionais sobre o tema.

3.1 Conceituação e abrangência da expressão pessoas com deficiência (PCDs)

No decorrer dos anos, muitas palavras e expressões diferentes foram utilizadas em atribuição às pessoas com deficiência, dentre essas: “excepcionais”, “deficientes”, “portadores de deficiência”, “inválidos”, “descapacitados”, “pessoas especiais”, etc. Porém, conforme a sociedade evolui, algumas expressões vão mudando de sentido e outras vão sendo deixadas de lado, dando lugar a novas (MADRUGA, 2013).

Dentro dessa linha de pensamento é destacada a importância da questão semântica na seara dos direitos humanos, na medida em que cada terminologia possui determinada valoração/estigma, que poderá induzir ao preconceito, ser carregada de discriminação ou, por outro lado, ter um caráter construtivo e desprovido de preconceitos, como Madrugua (2013, p. 38) enfatiza: “Dizer que as palavras são

apenas palavras e não servem para modificar a realidade é uma inverdade, ainda mais quando de fácil assimilação passam para o jargão e o gosto popular podendo gerar mais preconceitos e tornarem-se ofensivas”.

Para ilustrar em linguagem metafórica este detalhe da significação dos vocábulos, o poeta português Eugênio de Andrade⁴ (1923-2005) diria que “São como um cristal, / as palavras. / Algumas, um punhal, / um incêndio. / Outras, / orvalho apenas” (CRUZ, 2004, p. 220).

Ainda sobre a importância do uso da terminologia correta, Sasaki (2002, p. 6) explica:

Os termos são considerados corretos em função de certos valores e conceitos vigentes em cada sociedade e em cada época. Assim, eles passam a ser incorretos quando esses valores e conceitos vão sendo substituídos por outros, o que exige o uso de outras palavras. Estas outras palavras podem já existir na língua falada e escrita, mas, neste caso, passam a ter novos significados. Ou então são construídas especificamente para designar conceitos novos. O maior problema decorrente do uso de termos incorretos reside no fato de os conceitos obsoletos, as ideias equivocadas e as informações inexatas serem inadvertidamente reforçados e perpetuados.

Informa Sasaki (2003, p. 16):

A tendência é no sentido de para de dizer ou escrever a palavra ‘portadora’ (como subjetivo e como adjetivo). A condição de ter uma deficiência faz parte da pessoa e esta pessoa não porta sua deficiência. Ela tem uma deficiência. Tanto o verbo ‘portar’ como o subjetivo ou o adjetivo ‘portadora’ não se aplicam a uma condição inata ou adquirida que faz parte da pessoa. Por exemplo, não dizemos e nem escrevemos que uma certa pessoa é portadora de olhos verdes ou pele morena.

É em consonância com esse entendimento que, nos dias atuais, optou-se pela terminologia *pessoas com deficiência*. Essa expressão foi, oficialmente, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 13 de dezembro de 2006, promulgada no Brasil pelo Decreto nº

⁴ Eugênio de Andrade (1923-2005), pseudônimo de José Fontinhas foi um poeta português. Em 1947 ingressou na função pública, como funcionário dos serviços médico-sociais, e, em 1950 fixou residência no Porto. Manteve sempre uma postura de independência relativamente aos vários movimentos literários com que a sua obra coexistiu ao longo de mais de cinquenta anos de atividade poética. O poema citado na presente tem por título “As palavras”, advindo da obra *As palavras interditas* (1951) (ANDRADE, 2017).

6.949, de 25 de agosto de 2009, tratado que será abordado mais adiante. Apenas para mencionar, este é o conceito de deficiência no artigo 1º desta Convenção:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (texto digital).

Sassaki (2010) indica quatro princípios basilares da prática da inclusão social, como a que se espera do tratamento recomendado para as pessoas com deficiência: a aceitação das diferenças individuais, a valorização de cada pessoa, a convivência dentro da diversidade humana e a aprendizagem mediante cooperação. O autor define a inclusão social como:

[...] o processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente, essas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. A inclusão social constituiu, então, um processo bilateral no qual as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar equiparação de oportunidades para todos (SASSAKI, 2010, p. 40-41).

Nota-se que houve um avanço significativo na formação do conceito de deficiência, que foi amplamente debatido quando da elaboração da Convenção acima citada. Entende-se que, antes de tudo, está-se diante de uma pessoa humana, sua deficiência é inerente a ela, não é algo que a diminua ou que a afaste das demais, apenas é mais uma pessoa, com suas peculiaridades, dentro da diversidade humana (MADRUGA, 2013). E a sociedade deveria a aceitar e se capacitar para incluí-la, de modo que possa usufruir de todos os direitos atinentes ao ser humano. Este é um dos objetivos das ações afirmativas, das quais tratar-se-á no decorrer das páginas seguintes.

3.2 Deficiência, pobreza e exclusão social

Conforme estudos coordenados pelo economista Marcelo Côrtes Neri, vinculado ao Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas, o Brasil permanece entre os dez países do mundo com maior desigualdade (NERI, 2010). Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) de 2010 apontam que

23,91% da população brasileira possui algum tipo de deficiência, totalizando aproximadamente 45,6 milhões de pessoas, sendo que, desta população, apenas uma parcela muito reduzida é inserida no mercado de trabalho, o que permite concluir que a maior parte vive em condições sociais precárias (IBGE, 2010).

A história ocidental revela que a desigualdade social, em maior ou menor escala, sempre existiu, quando certos grupos, mais favorecidos, preponderam sobre outros, por perspectivas políticas, econômicas, sociais, culturais etc. Quando se trata das pessoas com deficiência, constata-se que sempre foram subjugadas, excluídas, discriminadas, vulneráveis a sua condição sem que lhes fosse fornecido o devido acesso a certos bens e recursos, por muitas vezes, fundamentais à sua subsistência e ao bem estar (PIMENTA; SALVADO, 2010).

Com relação à situação sub-humana a que, por muitas vezes, são submetidas essas pessoas, colaciona-se, parte da conclusão do caso que deu origem a primeira condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos:

Esse considerável setor da sociedade mundial, em termos gerais, vive temporariamente ou permanentemente sob uma situação de especial vulnerabilidade, visto que exposto a preconceito, estigmatização e a tratamento desumano ou degradante. Estas condições acabam resultando frequentemente no silêncio das vítimas e de seus familiares a respeito das violações que sofrem, o que por sua vez facilita a impunidade e a repetição dessas violações de direitos humanos. O Caso Ximenes Lopes é particularmente emblemático nesse sentido [...] (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2004, texto digital).

Madruga (2013) elucida que, para muitos autores, o neoliberalismo e a globalização contemporânea acabam negando a fundamentação antropológica dos direitos humanos, focando no viés puramente econômico e se afastando do eixo principal, que é a pessoa humana, o que só tem agravado as desigualdades sociais, a pobreza e a exclusão social e reforçando a infeliz ideia de que somente os detentores do poder econômico são considerados sujeitos de direito.

Esse doutrinador aponta para um estudo realizado pelo Instituto de Investigação de Políticas Públicas do Reino Unido – IPPR, intitulado *Deficiência 2020: oportunidades para uma plena e igualitária cidadania das pessoas com deficiência na Grã-Bretanha em 2020*. Conforme a pesquisa, em lares que não continham crianças com deficiência, 21% desses vivem na pobreza, enquanto que, em lares onde havia

ao menos uma criança com deficiência, o percentual de pobreza é de 29%. Quanto às pessoas com idade para trabalhar, a maior dificuldade está na baixa qualificação. Em 2003, 40% da população com alguma deficiência, com idade para trabalhar não continha as qualificações necessárias para alcançar as vagas oferecidas no mercado de trabalho, o que só tende a agravar-se com as constantes inovações tecnológicas, que se tornam obstáculos ainda mais intransponíveis para uma população que, em grande parte, nunca usou um computador, nem acessou a internet.

Entre as conclusões do referido estudo, Madruga (2013, p. 54-55) destaca:

As crianças com deficiência são as que possuem mais probabilidades de serem pobres, enquanto as crianças pobres têm mais probabilidades de sofrer deficiência do que as de famílias que possuem uma renda superior. [...] Conclui-se, ainda, que a pobreza durante a infância limita sobremaneira as oportunidades das pessoas ao longo da vida, pelo que fazem jus às pensões estatais para fazer frente aos gastos extraordinários inerentes a essa situação.

Na América Latina, a situação não é diferente. Outros dois estudos⁵ são mencionados pelo autor e comprovam a situação de vulnerabilidade e exclusão das PCDs, também nessa região, concluindo que cerca de 70% das pessoas com deficiência estão desempregadas e, desse total, 82% estão abaixo do limiar da pobreza. Dentro disso, está o Brasil, com 6 milhões de pessoas com deficiência (sobre)vivendo com renda *per capita* abaixo de meio salário mínimo.

Desse cenário, Madruga (2013, p. 57) sintetiza:

Em todo o mundo, portanto, o vínculo entre deficiência de um lado e pobreza e exclusão social por outro é aparente. A deficiência tanto pode ser causa como advir da pobreza, situação agravada nos países menos desenvolvidos em que os níveis de emprego, saúde, moradia e previdência social são insatisfatórios. Está-se diante de um verdadeiro *ciclo vicioso* [...] A desnutrição infantil, por exemplo, pode ter como consequência uma deficiência, que, por sua vez, se apresenta como obstáculo ao acesso à educação, que gera falta de formação escolar e redundante, mais adiante, em escassez ou falta de emprego. Este último fato causa mais pobreza para a pessoa com deficiência e seus familiares, o que lhes impossibilita o acesso à alimentação, saúde e moradia adequados, e a partir daí o círculo recomeça [...] (grifo do autor).

⁵ Conforme Madruga (2013, p. 56, grifo do autor), os estudos mencionados são estes: “Estudo desenvolvido pela *Fundación ONCE para la Solidariedad con Personas Ciegas de América Latina (FOAL)* e o *Comité Español de Representantes de Personas con Discapacidad (CERMI)*. In: *APROXIMACIÓN a la realidade de las personas con discapacidad en Latinoamérica*; e, o Estudo de iniciativa do Ministério da Assistência Social e Combate à Fome (MDS), informado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência CONADE, em 20 setembro de 2007”.

Nota-se que a realidade social das pessoas com deficiência, em diferentes países e continentes, é muito similar, sujeita às privações impostas por uma sociedade pouco atenta às necessidades geradas por sua condição física, mental ou sensitiva. Em vista dessa realidade, as ações afirmativas são consideradas importantes mecanismos para transformação.

3.3 A Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001

Fruto da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, foi promulgada pelo Brasil em 08 de outubro de 2001, pelo Decreto nº 3.956, com objetivo de reafirmar que as pessoas “portadoras de deficiência” têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais das demais pessoas. O art. II enfatiza o objetivo de prevenção e eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, de maneira a proporcionar a sua integração plena em sociedade.

É pertinente esclarecer que a nomenclatura utilizada nessa Convenção para dirigir-se às pessoas com deficiência é anterior a atual concepção sobre o tema, antes referida, por isso o uso da expressão “portadora de deficiência”.

Os Estados signatários dessa Convenção obrigaram-se a tomar providências de natureza legislativa, social, trabalhista, educacional, dentro outras, em promoção a eliminação da discriminação contra as pessoas com deficiência. Mazzuolli (2016) enfatiza quatro ações que o Estado deveria tomar em atenção à Convenção. Eliminação progressiva da discriminação e promoção da integração das PCDs na prestação dos serviços públicos. A fiscalização para que novos prédios fossem construídos com acesso físico e comunicativo facilitado às pessoas com deficiência. Eliminação de todas as barreiras arquitetônicas nos sistemas de transporte coletivo e

de comunicação. E, assegurar que as pessoas responsáveis pela implantação dessa Convenção fossem capacitadas para tanto.

Conforme constata Mazzuoli (2016, p. 352), posteriormente, demais tratados regionais sobre o tema foram elaborados, como a “Declaração de Washington de 1999, a Declaração de Madri de 2002 e a Declaração de Sapporo 2003” o que indica a consciencialização social a nível internacional acerca da importância do tema.

Em nível global destaca-se a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, como um dos principais instrumentos contemporâneos para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

3.4 A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, status de Emenda Constitucional

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi homologada pela Assembleia das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006, tendo sido assinada em Nova York em 30 de março de 2007, entrando em vigor em 3 de maio de 2008. A Convenção e seu Protocolo Facultativo foram assinados pela República Federativa do Brasil em 30 de março de 2007 e, após o devido referendo do Congresso Nacional, objeto do Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008, houve a promulgação do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Feijó (2012) enfatiza que além de ser o primeiro tratado internacional de direitos humanos do século XXI, no sistema ONU, a convenção destaca-se por ter sido a primeira a ser recebida pelo ordenamento jurídico brasileiro com equivalência de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, §3º da Constituição Federal, que preceitua: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (texto digital).

Segundo Mazzuoli (2016, p. 353) essa convenção é o marco mais significativo da ONU para a proteção das pessoas com deficiência:

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência veio a ser o marco mais significativo, no âmbito das Nações Unidas, de proteção dos direitos dessa classe de pessoas, especialmente por reconhecer que a deficiência é um conceito em evolução e que resulta da interação dessas pessoas e as barreiras, devido às atitudes e ao ambiente que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com os demais cidadãos, bem assim que as difíceis situações por elas enfrentadas se agravam com formas múltiplas de discriminação por conta de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas, origem nacional, étnica, nativa, social, de propriedade, nascimento ou idade. Para avaliar a implementação da Convenção nos respectivos Estados-partes foi criado o Comitê para os Direitos das Pessoa com Deficiência.

Reiterando o exposto acima, o Decreto nº 6.949/2009 em seu artigo 1 a Convenção define “pessoa com deficiência”:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação **com diversas barreiras**, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (texto digital, grifo nosso).

Para Araújo e Maia (2014), a convenção traz o novo modelo social da deficiência, quando reconhece que a deficiência não está apenas na condição da pessoa com impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, mas também na sociedade que não está preparada para incluir tais pessoas de forma plena, apresentando as mais diversas barreiras.

O novo conceito se opõe ao antigo modelo médico, o qual considera que a deficiência está nas pessoas e em suas alterações de saúde, necessitando, prioritariamente de auxílio à saúde e políticas assistencialistas, como se isso bastasse para que tais pessoas pudessem viver com plenitude em sociedade. Porém, com o novo modelo conceitual o sistema normativo jurídico não se satisfará apenas com “a assistência à saúde de tais pessoas, com a busca de sua habilitação ou reabilitação, mas impõe a adoção de práticas de efetiva inclusão das pessoas com deficiência, com a atuação visando à eliminação das barreiras ambientais e sociais” (ARAÚJO; MAIA, 2014, texto digital).

Frisam os autores acima citados que, conforme o item “e” do preâmbulo da convenção, houve o reconhecimento de que o conceito de deficiência não é fechado, não há um rol taxativo de características que indiquem que determinada pessoa é do grupo das PCDs ou que sem essas características não faz parte do grupo. Deve-se, portanto, analisar cada caso concreto, em inter-relação com as barreiras que geram a

exclusão da pessoa em determinada sociedade, não bastando a existência de um impedimento físico, mental ou sensorial para que uma pessoa seja considerada com deficiência. Está-se diante de um conceito em evolução.

4 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS AÇÕES AFIRMATIVAS EM BENEFÍCIO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A República Federativa do Brasil está entre as maiores nações mundiais em desigualdade, conforme Neri (2010), apesar de possuir uma Constituição Federal formalmente exemplar que consagra princípios igualitários e inclusivos. Como importante instrumento para inclusão social, as ações afirmativas têm se mostrado grandes aliadas para determinados grupos, também chamados de minorias, que por algum motivo, econômico, social, cultural, dentre outros, encontram-se em situação de vulnerabilidade perante determinada sociedade. Por conta disso, neste capítulo, buscar-se-á conhecer as ações afirmativas como instrumento para a inclusão, descrevendo aspectos históricos, conceituação e sua finalidade real. Procurar-se-á examinar as ações afirmativas adotadas pelo Estado brasileiro na busca da efetivação dos direitos humanos em benefício das pessoas com deficiência, identificando o ordenamento jurídico nacional e demais instituições de Direito.

4.1 Aspectos históricos e conceituação das ações afirmativas

Como visto no primeiro capítulo desta monografia, a partir da concepção de igualdade substancial ou material, fruto do Estado Social de Direito, começaram a surgir, tanto no ordenamento jurídico interno, quanto nos tratados internacionais, diversas políticas de apoio social aos grupos mais vulneráveis. A política das ações afirmativas tem origem no Direito dos Estados Unidos da América, conforme relato de Gomes (2001). Inicialmente, procurando-se solucionar a problemática da discriminação e exclusão social do negro, posteriormente, foram estendidas para

outras minorias daquela sociedade, mulheres, índios, pessoas com deficiência etc., momento em que o Estado mudou de postura em sua atuação com relação a seus apadrinhados, não mais aplicando suas políticas governamentais indistintamente, mas passando a levar em consideração elementos históricos e culturalmente agregados à sua população, como a discriminação racial, sexual, cultural etc.

Complementa:

[...] não se deve perder de vista o fato de que a história universal não registra, na era contemporânea, nenhum exemplo de nação que tenha se erguido de uma condição periférica à de potência econômica e política, digna de respeito na cena política internacional, mantendo no plano doméstico uma política de exclusão, aberta ou dissimulada, legal ou meramente informal, em relação a uma parcela expressiva de seu povo. As ações afirmativas constituem, pois, um remédio de razoável eficácia para esses males (GOMES, 2001, texto digital).

No que tange às ações afirmativas:

[...] podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego (GOMES, 2001, texto digital).

Muitas são as expressões utilizadas como sinônimos: ação positiva, discriminação positiva, medida compensatória, ação corretiva. No entanto, convencionou-se utilizar a expressão *affirmative action*, havendo sua consagração pelo fato de o Presidente Kennedy utilizá-la na *Executive Order 10925*, quando vedou, em âmbito federal, “qualquer discriminação na contratação de funcionários públicos com base em raça, credo, cor ou origem nacional, o que voltou a ser disciplinado com maior amplitude pelo seu sucessor, Lyndon Johnson, por ocasião da edição da *Executive Order 11246*” (MENEZES, 2003, texto digital).

Para Piovesan (2005, texto digital), as ações afirmativas são poderosos instrumentos para a inclusão social, pois:

[...] constituem medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais e as mulheres, entre outros grupos. As ações afirmativas, como políticas compensatórias adotadas para aliviar e remediar as condições

resultantes de um passado de discriminação, cumprem uma finalidade pública decisiva para o projeto democrático: assegurar a diversidade e a pluralidade social. Constituem medidas concretas que viabilizam o direito à igualdade, com a crença de que a igualdade deve moldar-se no respeito à diferença e à diversidade. Por meio delas transita-se da igualdade formal para a igualdade material e substantiva.

Apesar de tais políticas mostrarem-se medidas importantes para a efetivação da igualdade, ainda geram dissensões. Conforme Menezes (2003, texto digital), “a concessão de um tratamento jurídico diferenciado para um determinado grupo de pessoas, mesmo que apoiada em sólidos fundamentos, sempre tende a gerar controvérsias”.

Daqueles que se opõem a adoção das ações afirmativas, Menezes (2003) aponta algumas de suas alegações:

- a) se as normas devem ser neutras, não admitindo qualquer tipo de discriminação, nada justificaria a utilização de métodos distintivos que beneficiem certos grupos;
- b) os benefícios ofertados por essas políticas tendem a ser alcançados a quem, de fato, não necessita deles, pois cada indivíduo é único em suas capacidades e deficiências, ainda que pertencente a um mesmo grupo;
- c) por estar, a discriminação, na maioria das vezes, associada a questões econômicas/financeiras, esse deveria ser o único critério usado para a concessão de benefícios;
- d) o grupo social que recebe o tratamento preferencial tende a sofrer maior discriminação e repulsa por parte dos demais grupos;
- e) o tratamento diferenciado pode gerar um estigma aos favorecidos e/ou aos não favorecidos;
- f) utilizar-se das ações afirmativas nas relações de trabalho pode não ser benéfico para a sociedade, pois os empregadores se sentiriam obrigados a contratar e promover funcionários mal qualificados, acarretando o aumento de custos para a sociedade;

- g) em determinadas situações, analisando-se caso a caso, em percebendo a indispensabilidade da implantação de ações compensatórias às vítimas de discriminação e a responsabilização do autor da ação discriminatória, poderiam ser submetidos a alguma medida das ações positivas, desde que proporcional aos danos sofridos/causados.

Em contrapartida, segundo o mesmo autor, os favoráveis à política de ações afirmativas entendem:

- a) essa política revela um caráter compensatório aos grupos historicamente desfavorecidos, visto que, os prejuízos causados pela discriminação, não dizem respeito apenas a alguns indivíduos ou a uma geração específica, mas são disseminados e perpetuados através dos tempos;
- b) tal política se legitima pelo fato de objetivar a equidade, num prisma distributivo, busca proporcionar a igualdade de direitos e obrigações, sem ignorar a diversidade de possibilidades da realidade social, o que produz bons efeitos para toda a sociedade.

Pelo exposto, as ações afirmativas mostram-se medidas importantes para a efetivação da igualdade material em prol das minorias atingidas, como as pessoas com deficiência, às quais deve ser garantido o gozo de todos os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração Universal e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, com “direitos iguais”, “sem distinção de qualquer espécie” e “sem discriminação” como referem as alíneas “a” à “c” do Preâmbulo da vigente Convenção de 2009.

4.1.1 Discriminação ilícita x discriminação lícita

Alguns autores mencionam que para se compreender o objetivo das ações afirmativas é necessário que se faça a distinção entre a discriminação lícita e ilícita. A discriminação é entendida como todo e qualquer meio de distinção, segregação, diminuição, restrição ou favoritismo, baseado em questões de gênero, raça, cor, etnia, religião, deficiência física, mental ou sensorial etc.; com o intuito de prejudicar ou

impedir o exercício pleno e equânime dos direitos humanos e fundamentais do indivíduo (CRUZ, 2003).

A discriminação ilícita, portanto, conforme Cruz (2003, p. 41), é “uma conduta humana (ação ou omissão) que viola os direitos das pessoas com base em critérios injustificados e injustos, tais como a raça, o sexo, a idade, a opção religiosa e outros”. No entanto, existe o entendimento de que nem toda a forma de discriminação deve ser considerada *in malam partem*, na medida em que, por vezes, para alcançar a isonomia, se faz necessário a distinção ou separação. Nesse sentido é que entram as ações afirmativas, como uma forma de discriminação *in bonam partem*:

As ações afirmativas são, pois, **discriminações lícitas** que podem amparar/resgatar fatia considerável da sociedade que se vê tolhida no direito fundamental de participação na vida pública e privada. Permitirmos acesso a cargos e empregos públicos e privados, mandatos políticos; garantir-lhes acesso à saúde, à educação, à liberdade religiosa e de expressão compõe um substrato essencial de democracia atual (CRUZ, 2003, p. 182-183, grifo nosso).

Espera-se que a política das ações afirmativas alcance seu objetivo na realidade dos indivíduos beneficiados, servindo para inclusão efetiva desses, bem como servindo para mudança de pensamentos e paradigmas da própria sociedade em relação a essas minorias, antes excluídas. Nesse sentido, busca-se pela igualdade real, e não apenas formal.

4.2 A recepção das ações afirmativas na Constituição brasileira

Antes de adentrar-se ao mérito da nossa atual Constituição frente às ações afirmativas, faz-se necessário um breve histórico do trato jurídico reservado às pessoas com deficiência no direito pátrio.

Nas Constituições de 1891, 1934, 1937 e 1946, praticamente não havia considerações acerca das pessoas com deficiência, apenas fazendo menção a proteção dos trabalhadores diante da invalidez. Na Constituinte de 1934 tratou-se somente sobre a educação eugênica. Na Constituição de 1967, inicialmente, também se limitou a tratar sobre os trabalhadores por invalidez. No entanto, com a EC 1/1969,

houve a introdução, no art. 175, §4º, do termo “excepcionais”, indicando que lei especial regulamentaria a educação para essas pessoas (ARAUJO; MAIA, 2014).

Posteriormente, já em 1978, a Emenda Constitucional 12, de 17 de outubro de 1978, introduziu uma significativa disposição em relação às pessoas com deficiência:

Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante: I - educação especial e gratuita; II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país; III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos (texto digital).

Finalmente, após o longo período da ditadura militar, com o advento da Constituição Federal de 1988, o Brasil assumiu uma postura comprometida com a promoção e proteção dos direitos humanos perante a sociedade internacional, com ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana (GUERRA, 2014).

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, e, como tal, deve priorizar a garantia dos direitos e liberdades fundamentais do homem. Os direitos humanos têm alguns princípios basilares, os quais são também consagrados na Constituição Federal, sendo o principal deles o da dignidade humana, do qual transcendem outros importantes princípios, como o da igualdade, que acaba por determinar a ação do Estado em assegurá-lo (MATTOS NETO; LAMARÃO NETO; SANTANA, 2012).

O princípio da igualdade, na Constituição de 1988, está previsto no artigo 5º, *caput*. No mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, há a previsão de que o Brasil promoverá a erradicação da pobreza, redução das desigualdades e do preconceito de quaisquer formas e a promoção do bem de todos. Portanto, verifica-se não haver impedimentos para as ações afirmativas na Constituição Federal; do contrário, existe, constitucionalmente, o objetivo e o dever de que o Estado promova a implementação de ações positivas que garantam a efetividade do previsto em lei (MATTOS NETO; LAMARÃO NETO; SANTANA, 2012).

Vieira (2011) destaca que, além dos princípios e normas genéricas presentes no texto constitucional, há dispositivos específicos para a promoção da inclusão das pessoas com deficiência, tais como o artigo 7.º, inciso XXXI, que afirma que no momento da contratação e manutenção do emprego, não poderá haver discriminação

por conta da deficiência; art. 37, inciso VIII, que estabelece reserva de vagas em concursos públicos; art. 203, incisos IV e V, que atribui direito à habilitação, reabilitação e integração à vida social e comunitária e cria um benefício assistencial específico; art. 40, §4º, I e 201, §1º, que fixam critérios diferenciados de aposentadoria; art. 208, inciso III, que garante o acesso à educação; art. 227, §1º, inciso II, §2º e art. 244, que procuram estabelecer deveres ao Estado e à sociedade para com a implementação da acessibilidade.

Madruga (2013, p. 234) explica:

Então, o cerne fundamental das atuais disposições constitucionais consagradas às pessoas com deficiência se vincula a garantir a sua dignidade como pessoa humana, não só vedado discriminações com base na deficiência, como também proporcionando maiores oportunidades de educação, emprego, acesso, etc.

Das medidas implantadas pelo Estado Brasileiro com base nos artigos acima mencionados, conforme Lemos (2015), destaca-se a reserva de cotas. Nos termos do art. 37, VIII, a lei fixará percentual de cargos e empregos públicos a serem reservados para as pessoas com deficiência. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 8.112/90 (regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), que em seu art. 5º, §2º estabelece que nos concursos públicos, serão reservadas 20% das vagas para pessoas com deficiência em cargos compatíveis com a deficiência da pessoa inscrita. Não se pode olvidar que ao candidato com deficiência ou mobilidade reduzida será assegurado condições de acessibilidade aos locais de prova e a possibilidade de realização do exame em igualdade com os demais.

No setor privado, a Lei nº 8.213/91 tratou da reserva de mercado às pessoas com deficiência, “garantindo, naquelas empresas com mais de cem empregados, percentuais variáveis entre dois a cinco por cento dos seus cargos aos reabilitados ou aos portadores de deficiência” (LEMOS, 2015, texto digital).

Quanto ao disposto no art. 203, inciso V da Carta Magna, que prevê o auxílio de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência que não possa prover sua subsistência, houve a regulamentação pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), estabelecendo critérios baseados na renda familiar

para deferimento do benefício. Machado e Ferraz (2016, p. 1.076-1.077) expõem que a intenção do constituinte com o inciso V é de assegurar o mínimo vital para as pessoas priorizadas nos demais incisos, “que se encontrem em situação de desamparo ou carência acentuada e que, por suas próprias condições físicas ou etárias, não tenham condição de se inserirem ou reinserirem no mercado de trabalho”.

Por aplicação do princípio da igualdade da previdência social é vedada a concessão de critérios diferenciados para aposentadoria. Mas a Constituição Federal coloca a exceção dos artigos 40, §4º, I e 201, §1º, que permitem critérios diferenciados de aposentadoria, para segurados que forem pessoas com deficiência, a serem fixados por Lei Complementar, o que ainda não foi feito. Enquanto não editada essa LC, vigoram os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, referentes a aposentadoria especial (MACHADO; FERRAZ, 2016).

Segundo o art. 208, inciso III da Constituição Federal de 1988: “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (texto digital). Sobre isso Machado e Ferraz (2016, p. 1091) advertem:

Para que se possa efetivá-lo é necessário um intensivo investimento na área educacional para que sua qualidade possa de uma vez por todas acabar com a exclusão de todo e qualquer aluno. Com base nessas previsões constitucionais e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o Conselho Nacional de Educação, por meio do Parecer CNE/CEB n. 17/2001 e da Resolução CNE/CEB n. 2/2001, impôs aos sistemas de ensino, tanto público como privado, o dever de matricular todos os educandos com necessidades educacionais especiais.

Consoante o que dispõe os artigos 227, §1º, inciso II, §2º e art. 244 da Constituição Federal, o Estado, a sociedade e a família deverão promover a integração social das pessoas com deficiência, inclusive, mediante a implementação da acessibilidade. Após a promulgação do dispositivo na constituinte, foi editada a Lei nº 7.853/89, que trata do apoio e integração social às pessoas com deficiência, buscando a efetividade do direito a acessibilidade, também instituiu a tutela de interesses coletivos dessas pessoas. Posteriormente, em atendimento ao disposto no art. 244, a Lei nº 8.899/94 instituiu o passe livre no transporte coletivo interestadual.

Machado e Ferraz (2016, p. 1.164) colocam que não devemos esquecer que “as barreiras arquitetônicas e de comunicação ferem o princípio constitucional da dignidade (art. 1º, III) e são consideradas discriminatórias, pois afastam essas pessoas do exercício de direitos muitas vezes comuns [...]”, o que acaba ferindo também o disposto no art. 5º, XLI, da Constituição Federal de 1988. O legislador quis garantir que as novas construções respeitassem a acessibilidade, visando a plena inclusão de todos, principalmente, nas esferas públicas.

Em linhas gerais, pode-se dizer que a Carta Magna não é indiferente à realidade vivida pelos menos favorecidos, possuindo em sua temática a valorização de princípios igualitários e inclusivos, ademais, contêm em seu bojo mecanismos garantidores. A recente alteração legislativa denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência é considerada um marco na busca pela efetivação da igualdade e demais garantias insculpidas na Constituição Federal, o que se buscará demonstrar na sequência.

4.3 O Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPCD), Lei nº 13.146/2015

A Lei Brasileira de Inclusão, chamada de Estatuto da pessoa com deficiência, Lei nº 13.146/2015, foi instituída por influência da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo, ambos ratificados pelo Congresso Nacional em 2008 e promulgados em agosto de 2009. Foi recebido, reafirme-se, pela legislação brasileira, com status de emenda constitucional, aprovado por mais de 3/5 dos votos no Congresso e no Senado Federal, em duas votações (LEITE; RIBEIRO; COSTA FILHO, 2016).

Ao se referir ao Estatuto, Leite, Ribeiro e Costa Filho (2016, p. 19-20) afirmam:

A Lei n. 13.146/2015 é uma decorrência desse esforço que impregnou a Lei Maior, ganhando agora diploma explicitador e normativo de tais direitos dos deficientes e dos deveres da sociedade, em prol da pragmática inclusão na vida social. Deixaram, tais pessoas, de ser vistas como ‘socialmente inconvenientes’, merecendo tratamento apenas humanitário, como no passado. Ganharam a dignidade da plena cidadania, com a obrigação de a comunidade em geral suprir, no possível, suas necessidades. **É uma lei de natureza integrativa, de profundo conteúdo social e de indiscutível justiça** (grifo nosso).

Conforme o seu artigo 1º o Estatuto da pessoa com deficiência se destina a “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (Lei nº 13.146/2015, texto digital). Para tanto, o Estatuto promove diversas alterações em várias áreas do Direito, as quais, se efetivadas, tendem a produzir consideráveis mudanças jurídicas e sociais. É o que se buscará demonstrar nas alíneas a seguir:

a) alterações à Lei nº 10.406/02 (Código Civil - CC):

Entre as principais alterações introduzidas pela Lei 13.146/2015 ao Código Civil, destacam-se as questões referentes às incapacidades, as quais impactam consideravelmente o Direito de Família, segundo Tartuce (2015). Foram parcialmente revogados os artigos 3º e 4º do CC/2002, de modo a retirar os portadores de doenças mentais da condição de absolutamente incapazes.

Tartuce (2015, texto digital) explica:

Em suma, não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade.

É o que expressa o artigo 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, *ipsis litteri*:

Art. 6º. **A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (Lei nº 13.146/2015, texto digital, grifo nosso).

Outra importante modificação, que descende da anteriormente citada, diz respeito à interdição das pessoas com deficiência. A terminologia usada pelo Estatuto é a curatela, não mais interdição, sendo que as pessoas com deficiência só serão privadas do livre exercício dos atos da vida civil em casos específicos: “Cite-se, a título

de exemplo, a situação de um deficiente que seja viciado em tóxicos, podendo ser tido como incapaz como qualquer outro sujeito” (TARTUCE, 2015, texto digital). É pertinente ressaltar que a curatela será decidida com o apoio em laudo multidisciplinar e será proporcional à necessidade de cada indivíduo, afetando somente os atos de caráter patrimonial, não impedindo a livre escolha do curatelado em relação a sua vida privada, matrimonial, sexual, educacional, conforme se verifica do artigo supracitado (ARAUJO; COSTA FILHO, 2015).

Na visão de Tartuce (2015), em que pese o disposto no art. 6º configurar-se como a expressão da plena inclusão das pessoas com deficiência no âmbito familiar; critica o que pertine à interdição, pois entende que os dispositivos do Estatuto e do Novo Código de Processo Civil são contraditórios, na medida em que o NCPC está totalmente organizado no processo de interdição na forma como ele era antes, devendo, portanto, passar por uma reforma estrutural.

O Estatuto traz, ainda, a possibilidade de “tomada de decisão apoiada”. Trata-se de uma ação judicial em que a pessoa com deficiência escolhe ao menos duas pessoas de sua confiança, que a auxiliarão em tomadas de decisões em atos da vida civil. A pessoa com deficiência e seus apoiadores estabelecerão termo com os limites desse auxílio, direitos e anseios do apoiado e prazo de duração desse acordo. (OLIVEIRA, 2017).

b) alterações à Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações - LIA):

Com o intuito de estimular as empresas a cumprirem o já estabelecido no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, com relação a reserva de cotas nos postos de trabalho, foi modificado o art. 3º, §2º, da Lei de Licitações, o qual prevê critérios de desempate nos processos licitatórios, acrescentando que será assegurada a preferência sucessiva, aos bens e serviços que forem:

V - produzidos ou prestados por empresas que **comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei** para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que **atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação** (ARAUJO; COSTA FILHO, 2015, texto digital, grifo nosso).

O legislador foi cuidadoso quando das modificações à LIA, pois não apenas instituiu a preferência no processo licitatório, como também condicionou que a

empresa, enquadrada no benefício acima descrito, deverá observar a reserva de cotas e as regras de acessibilidade durante todo o período da execução do contrato, cabendo à administração pública a fiscalização junto às empresas. Segundo Araujo e Costa Filho (2015), essa previsão visa impedir que as empresas sejam beneficiadas na fase licitatória e depois hajam de forma negligente, não cumprindo com as determinações legais observadas quando da licitação.

c) da acessibilidade:

Com relação à acessibilidade o EPCD manteve a normativa prevista nas Leis nº 10.048/2000, 10.098/2000 e Decreto 5.296/2004, entre outras normas afins, mas passou a exigir de forma mais rigorosa o respeito à acessibilidade, notadamente junto à administração pública. O art. 53 e seguintes levantam imposições para aprovação de projetos arquitetônicos e urbanísticos em obras públicas ou com destinação coletiva, na fabricação de veículos de transportes coletivos, para financiamento de projetos com utilização de recursos públicos, asseverando que todos os projetos sigam o desenho universal, visando que o maior número de pessoas possíveis, dentro de suas peculiaridades (estatura, idade, capacidade, etc.) possam usufruir dos espaços públicos. Também, junto aos planos diretores, códigos e leis dos municípios, deverão ser adotados instrumentos que garantam a efetivação da acessibilidade, até mesmo, no que tange a informação, comunicação e o acesso à internet, o comércio e distribuição deve ser disponibilizado em meios acessíveis, inclusive as publicações do poder público (ARAUJO; COSTA FILHO, 2015).

Novidade importante nesta área é o acréscimo do inciso IX, no artigo 11 da lei de improbidade administrativa, nº 8.429/92, o qual prevê, em texto digital, expressamente que: “deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação” constitui ato de improbidade administrativa, o que pode acarretar sanções nas áreas administrativa, cível e penal.

Espera-se que a partir disso tenha-se mais rigor nas “aprovações de projetos e programas de licitações e convênios, na garantia de conter e executar os requisitos de acessibilidade previstos nas leis e normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)” (LEITE; RIBEIRO; COSTA FILHO, 2016, p. 415).

d) do acesso à educação:

Em relação à educação, o Estatuto reafirma, em seu artigo 27, a responsabilidade de o Estado oferecer, na rede pública de educação, um sistema inclusivo em todos os níveis de aprendizagem ao longo da vida do aluno que tenha algum tipo de deficiência ou redução de mobilidade.

Nos artigos 28 e 30, são estabelecidas diretrizes que o ensino público e privado devem observar nos quesitos de qualidade, isonomia e efetividade de suprimento das necessidades específicas do aluno com deficiência. Araújo e Costa Filho (2015, texto digital), citam algumas, consideradas mais importantes:

[...] aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado; oferta de educação bilíngue, em língua brasileira de sinais (libras) aos alunos surdos; [...] acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas; acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino; oferta de profissionais de apoio escolar ao aluno com deficiência que necessite deste profissional; vedada às escolas privadas ou conveniadas cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento da política da educação inclusiva.

Sabe-se que a escola é um dos primeiros lugares onde se pode exercitar a integração das pessoas com deficiência, por isso não é admissível que se negligencie nessa área de atuação. O Estado e a sociedade tem o importante desafio de preparar e melhorar as instituições de ensino, a fim de proporcionar a formação adequada e equânime, tratando os desiguais na medida de sua desigualdade.

e) do acesso à saúde:

Outra questão de relevância apontada pelo Estatuto é a saúde. Conforme Araújo e Costa Filho (2015), destacam-se aspectos preventivos e de diminuição de riscos, que procurem evitar a aparição de deficiências e a piora de moléstias existentes, como a realização de exames para diagnósticos precoces, campanhas de vacinação, atendimento domiciliar a ser realizado por equipe multidisciplinar, atendimento de internação e ambulatório em todos os níveis de complexidade, tudo a

ser realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Registra-se, ainda, a garantia insculpida no artigo 22 do mesmo dispositivo legal, em casos que necessite de um acompanhante pessoal no atendimento hospitalar ou de internação, a unidade de saúde deverá oferecer boas condições de permanência para esse acompanhante durante sua estadia junto com a pessoa auxiliada.

Também deverá ser oferecido pelo SUS, nos termos das normas do Ministério da Saúde, que já vigiam quando da elaboração da Lei nº 13.146/15, a oferta de próteses, órteses, meio de locomoção, medicamentos e suplementos nutricionais. A aquisição desses produtos é a maior dificuldade encontrada pelas pessoas com deficiência, nos dias atuais, junto às instituições de saúde vinculadas ao sistema público, somente vindo a ser garantida, por muitas das vezes, por meio de medidas judiciais atentadas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública. Para os autores supracitados, a garantia do oferecimento desses utilitários e insumos é fundamental para a independência e autonomia das PCDs, eles veem na Lei de Inclusão um reforço de suma importância para que a exigência legislativa passe a ser cumprida.

f) do acesso à Justiça:

Os artigos 79 a 83 do EPCD tratam de aspectos relacionados à Justiça. O art. 79 garante acesso pleno “da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva” (Lei nº 13.146/2015, texto digital). A aplicação desse artigo independe da posição que a pessoa ocupe na Justiça, se é parte de um processo, testemunha, promotor de justiça, defensor, servidor público, etc. Para Araújo e Costa Filho (2015, texto digital): “A única decepção deste título foi o veto presidencial ao art. 82, relativo à prioridade processual a pessoa com deficiência nos processos judiciais, que seria estendido a esse segmento da mesma forma que hoje aplica-se aos idosos”. Assim, a prioridade processual não é aplicada às pessoas com deficiência, com a ressalva daquelas tidas como possuidoras de doenças graves, tipificadas no Código de Processo Civil.

g) dos crimes:

Na seara criminal, o Estatuto cria novas tipificações penais e modifica algumas existentes. O artigo 88 tratou de incluir o tipo penal: “Praticar, induzir ou incitar

discriminação de pessoa em razão de sua deficiência” (Lei nº 13.146/2015, texto digital). A pena pode chegar à 4 anos, caso a vítima esteja sobre os cuidados do agente criminoso no momento da prática do ato discriminatório. Agravava-se mais a pena se o ato for cometido por meios de comunicação.

Nos artigos 89, 90 e 91, a exemplo do previsto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), a Lei Brasileira de Inclusão comina pena a quem se apropriar ou desviar bens, benefícios ou proventos de qualquer natureza, quando pertencentes a pessoas com deficiência, com reclusão de 1 a 4 anos e multa, podendo a sanção ser aumentada caso o autor do fato típico seja tutor, curador, administrador, testamenteiro ou outra pessoa de quem a PCD dependa (art. 89). Penaliza, também, o ato do abandono de pessoas com deficiência em hospitais, lares de saúde ou outras entidades afins, com reclusão de 6 meses a 3 anos e multa. Incorre na mesma pena aquele que deixar de prover as necessidades da pessoa com deficiência, tendo obrigação por lei ou mandado (art. 90). O art. 91 dispõe sobre a punição àquele que reter ou utilizar cartão magnético ou outro meio disponível para apropriar-se de valores de propriedade de pessoas com deficiência (ARAUJO; COSTA FILHO, 2015).

O artigo 98 do mesmo diploma legal dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 7.853/89, tornando as penas mais severas para prática de desobediência a comandos judiciais, negativa da prestação de serviços públicos e outros atos discriminatórios comissivos ou omissivos, que guardem relação com pessoas com deficiência.

Para Leite, Ribeiro e Costa Filho (2016) a criminalização das condutas antes referidas vem preencher uma lacuna legislativa no âmbito da responsabilização de atos prejudiciais a dignidade das pessoas com deficiência. Face ao princípio da reserva legal, que impede a utilização de analogia, antes muitos atos discriminatórios ficariam alheios ao amparo penal.

Para Araújo e Costa Filho (2015, texto digital) a nova legislação não traz grandes novidades, pois boa parte de seus dispositivos reforçam o já contido na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. De outra banda, reconhecem os autores que o novel diploma tem seus méritos: “quer de detalhar de maneira bastante efetiva os comandos convencionais, quer pelo fato de ter reunido

diversos pontos que estavam espalhados em diversas legislações, dando uma uniformidade de tratamento ao sistema legal”.

Leite, Ribeiro e Costa Filho (2016, p. 382) sustentam que a Lei Brasileira de Inclusão foi resultado de ampla discussão entre a sociedade e diferentes esferas do poder público, constituindo-se um importante marco “na proteção dos direitos das pessoas com deficiência em cumprimento aos comandos constitucionais que versam sobre a matéria (arts. 3º, IV, 5º, *caput*, 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, II e § 2º, e 244)”.

Pelo exposto, nas modificações mencionadas, verifica-se a clara intenção do legislador em cumprir com os objetivos inclusivos do Estatuto e dar autonomia à pessoa com deficiência, preservando sua capacidade e dignidade, nascendo assim, uma grande esperança em torno das políticas de inclusão para as pessoas com deficiência. Porém, importante reforçar que a adoção legislativa dessas políticas não garante sua efetivação, cabendo ao Estado e a sociedade, numa análise minuciosa e aprofundada, encontrar formas de aplicação (ARAÚJO; COSTA FILHO, 2015).

Por fim, tratando-se, a Lei nº 13.146/15, de alteração legislativa recente, pode-se afirmar que será objeto de muitas discussões ao longo dos próximos anos.

4.4 O Ministério Público na defesa das pessoas com deficiência

A Constituição Cidadã, em seu art. 127 *caput*, consagra o Ministério Público como uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe defender a ordem pública, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Também é sua função, dentre outras, promover ações que assegurem o respeito aos poderes e serviços públicos relativamente aos direitos consagrados na Constituição, nos termos do art. 129 do mesmo diploma legal.

Destaca-se a atuação ministerial na tutela dos interesses coletivos, os quais, além de reconhecidos constitucionalmente, foram inseridos em lei ordinária específica:

[...] a Lei nº 7.853/89, que disciplina a proteção e a integração das pessoas com deficiência, em seus artigos 3º e 5º, prevê expressamente a atuação do Ministério Público na defesa coletiva das pessoas com deficiência, bem como a sua intervenção em qualquer ação em que seja parte essa minoria (VIEIRA, 2011, p. 49).

Além de sua atuação como legitimado ativo para propor ações de interesse das pessoas com deficiência, o Ministério Público pode officiar em qualquer processo que as envolva, tanto na área cível como na área penal. Porém, Mazzilli (2011, texto digital) salienta que o art. 5º da lei referida prescreve a medida da obrigatoriedade da intervenção do órgão ministerial, “desde que o objeto dessa ação esteja relacionado com a deficiência da pessoa”. Portanto, não é obrigatória a intervenção do *Parquet* em qualquer ação, somente naquelas que guardem relação com a deficiência do indivíduo. O autor assevera:

Entretanto, numa ação indenizatória promovida por pessoa portadora de acentuada deficiência e cujo objeto seja a reparação decorrente do acidente que lhe causou a limitação, deverá estar ela assistida pelo Ministério Público; com mais razão, portanto, estará o Ministério Público presente nas ações civis públicas ou coletivas que versem a defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, relacionados com a deficiência das pessoas, pois neste último caso estará em questão o direito de todo um grupo de pessoas (MAZZILLI, 2011, texto digital).

O Ministério Público tem à sua disposição ferramentas extrajudiciais específicas para o desempenho de suas funções, tais como, o inquérito civil público, o termo de ajustamento de conduta e a recomendação. Essas medidas são buscadas, inicialmente, pelo órgão ministerial, como forma de solução consensual, procurando-se evitar a proposta de ação civil pública. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), por exemplo, é utilizado pelo Ministério Público do Trabalho, junto às empresas que tenham deixado de cumprir a legislação de reserva de cotas às pessoas com deficiência. Lemos (2015, texto digital) explica que as cláusulas do TAC “[...] podem incluir termos de promessa de contratação de pessoas com deficiência ou o treinamento e a contratação destes cidadãos bem como a doação de equipamentos e bens a instituições sem fins lucrativos [...]”.

Quanto à legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública em benefício de pessoas com deficiência, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL OU SENSORIAL. SUJEITOS HIPERVULNERÁVEIS. Fornecimento de prótese auditiva. Ministério PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA ad causam. LEI 7.347/85 E LEI 7.853/89.** 1. Quanto mais democrática uma sociedade, maior e mais livre deve ser o grau de acesso aos tribunais que se espera seja garantido pela Constituição e pela lei à pessoa, individual ou coletivamente. 2. Na Ação Civil Pública, em caso de dúvida sobre a legitimação para agir de sujeito intermediário – Ministério Público, Defensoria Pública e associações, p. ex. –, sobretudo se estiver em jogo a dignidade da pessoa humana, o juiz deve optar por reconhecê-la e, assim, abrir as portas para a solução judicial de litígios que, a ser diferente, jamais veriam seu dia na Corte. 3. A categoria ético-política, e também jurídica, dos sujeitos vulneráveis inclui um subgrupo de sujeitos hipervulneráveis, entre os quais se destacam, por razões óbvias, as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental. [...] (texto digital, grifo nosso).

Da descrição jurisprudencial acima, verifica-se que o juiz, como aplicador do Direito, utiliza-se do princípio da dignidade humana para reafirmar a legitimidade do *Parquet* frente à ação civil pública em proteção aos direitos dos mais vulneráveis, em destaque, as pessoas com deficiência.

Na sequência da ementa:

4. É dever de todos salvaguardar, da forma mais completa e eficaz possível, os interesses e direitos das pessoas com deficiência, não sendo à toa que o legislador refere-se a uma ‘obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade’ (Lei 7.853/89, art. 1º, § 2º, grifou-se). 5. Na exegese da Lei 7.853/89, o juiz precisa ficar atento ao comando do legislador quanto à finalidade maior da lei-quadro, ou seja, assegurar **‘o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social’ (art. 1º, caput, grifou-se).** 6. No campo da proteção das pessoas com deficiência, ao Judiciário imputam-se duas ordens de responsabilidade: uma administrativa, outra judicial. A primeira, na estruturação de seus cargos e serviços, consiste na exigência de colaborar, diretamente, com o esforço nacional de inclusão social desses sujeitos. A segunda, na esfera hermenêutica, traduz-se no mandamento de atribuir à norma que requer interpretação ou integração o sentido que melhor e mais largamente ampare os direitos e interesses das pessoas com deficiência [...] (grifo nosso).

Nos pontos 4 a 6 do recorte, fica clara a responsabilidade do Estado e da sociedade na efetivação da inclusão social das pessoas com deficiência. Nessa senda, Pereira (2013, texto digital) aduz: “No ensejo, esse gérmen de inclusão foi consolidado com a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, migrando-se, no plano normativo, do paradigma integracionista, ao paradigma da inclusão social”. Esse autor assevera que, por óbvio, isso não poderia ser ignorado quando da prestação jurisdicional.

Em que pese a ementa colacionada seja anterior ao Estatuto da pessoa com deficiência, verifica-se que está em consonância com o contido no dispositivo legal, o qual vem reforçar a responsabilidade do Estado, da sociedade e da família perante as pessoas em condições de deficiência física, mental ou sensorial. O que não é de se estranhar, visto que, a CDPD de 2009 já trazia em seu texto disposições no mesmo sentido. A Lei Brasileira de Inclusão consagra em seu artigo 8º:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, [...] entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (Lei nº 13.146/2015, texto digital).

Com efeito, como explica Mazzilli (2011) a atuação ministerial é de cunho protetivo às pessoas que apresentem algum tipo de hipossuficiência grave, entretanto, aproveita a toda a coletividade. “À sociedade convém intensamente que menores, incapazes, acidentados e deficientes físicos sejam defendidos, mesmo porque todos nós poderemos um dia encontrar-nos nessas situações” (texto digital). É igualmente o que descreve o item 10 da decisão em comento:

[...] 10. Ao se proteger o hipervulnerável, a rigor quem verdadeiramente acaba beneficiada é a própria sociedade, porquanto espera o respeito ao pacto coletivo de inclusão social imperativa, que lhe é caro, não por sua faceta patrimonial, mas precisamente por abraçar a dimensão intangível e humanista dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Assegurar a inclusão judicial (isto é, reconhecer a legitimação para agir) dessas pessoas hipervulneráveis, inclusive dos sujeitos intermediários a quem incumbe representá-las, corresponde a não deixar nenhuma ao relento da Justiça por falta de porta-voz de seus direitos ofendidos. [...] (REsp 931.513/RS, Superior Tribunal de Justiça do RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias. Julgado em 25/11/2009, publicado em 27/09/2010, texto digital).

Madruga (2013) alerta que a atuação do Ministério Público, antes de tudo, é um compromisso social. A pessoa com deficiência, sua família ou seus cuidadores, precisam e devem ser ouvidos. A Constituição Cidadã de 1988 outorga autonomia funcional e institucional para o órgão ministerial e seus membros, sendo obrigação desses o comprometimento com a causa de seus apadrinhados, sob pena de “[...] os entraves burocráticos aliados às dificuldades cotidianas serão fortes o bastante para que não se desenvolvam maiores iniciativas em prol da salvaguarda de direitos sociais e humanos dessas pessoas [...]” (MADRUGA, 2013, p. 299).

Como órgão autônomo e separado dos três poderes, o Ministério Público é especialmente valioso no combate das desigualdades sociais e na efetividade da justiça, em especial aos mais vulneráveis dentro desse contexto.

5

CONCLUSÃO

Desde o início dos tempos as pessoas com deficiência são minoria discriminada, subordinadas a viverem com menos garantias de seus direitos, apenas pela sua condição. Quando os direitos humanos estão em evidência no cenário global, não se pode ignorar a importância no aprofundamento de temas voltados às relações humanas.

Assim, esta monografia ocupou-se em apresentar, no primeiro capítulo do desenvolvimento, noções sobre os direitos humanos, sua terminologia, conceituação e evolução histórica a partir da Declaração Universal de 1948, identificando a importância desse documento para a humanidade, que veio a consagrar princípios norteadores do Direito, os quais, hoje, são utilizados como base interpretativa para todo o ordenamento jurídico nacional e internacional. Desses princípios, destacaram-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade e o princípio da não discriminação. Tais princípios são fundamentais, também, quando se trata das questões relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, todos devem ser interpretados conjuntamente, pois não há que se falar em uma vida digna, sem igualdade e essa só será possível em não havendo discriminação de qualquer natureza.

Ainda, este estudo, após abordar os fundamentos, conteúdo e características especiais dos direitos humanos, que estão em constante transformação, foram identificados aspectos sobre a deficiência como uma questão de direitos humanos, conceituando-se a expressão pessoas com deficiência (PCDs), que hoje, pela sociedade internacional, é considerada a mais apropriada para dirigir-se a pessoas

com alguma deficiência física, mental ou sensorial, abandonando-se qualquer outra terminologia de cunho pejorativo ou discriminatório. Foram mencionados dados de estudos feitos, em diferentes partes do mundo, que evidenciam a condição de hipossuficiência e vulnerabilidade das pessoas com deficiência, muito por conta da baixa qualificação e remuneração, associadas à histórica falta de oportunidades empregatícias, que culminam em mais pobreza e exclusão social. Também se discorreu sobre duas das principais convenções sobre o tema. A primeira de nível regional, Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, que foi editada por força da Declaração Universal dos Direitos Humanos, enfatizando a não discriminação e a responsabilidade de o Estado promover ações que visem à concretização dos objetivos ali previstos. Em nível internacional, se tratou sobre a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que é tida como o principal documento para proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência do sistema ONU na contemporaneidade. Inova ao trazer o conceito social da deficiência, que se opõe ao antigo conceito médico. Hoje já não basta o assistencialismo de habilitação ou reabilitação das PCDs, mas entende-se que a sociedade também deve se preparar para incluir efetivamente essas pessoas, desfazendo-se das mais diversas barreiras existentes, sejam essas arquitetônicas, sejam culturais, sejam morais etc.

Como o objetivo geral do trabalho estava centrado na análise dos direitos humanos das pessoas com deficiência, examinando as ações afirmativas como instrumento de inclusão e a legislação correlata, no terceiro capítulo, houve o exame das ações afirmativas, abordando-se aspectos históricos e conceituais. Descobriu-se que as políticas de ações afirmativas são consideradas discriminações lícitas, pois ao aplicarem-se tais ações se está beneficiando certos grupos menos favorecidos, tratando-se os desiguais na medida de sua desigualdade. Muitos autores acreditam que as políticas de ações afirmativas são a melhor forma de se chegar à efetivação da igualdade de oportunidades. Dentro disso, verificou-se que o Ministério Público é instituição de grande valia. Com o uso de mecanismos judiciais e extrajudiciais, pode officiar, tanto como órgão fiscalizador de ações afirmativas já instituídas, quanto como instituto que tem a prerrogativa social de defender o indivíduo ou o coletivo de pessoas com deficiência que necessitem de sua atuação.

Procurou-se examinar se a legislação pátria tem recepcionado as ações afirmativas. Concluiu-se que na Constituição Federal de 1988, não há óbice para sua recepção, existindo dispositivos que visam a sua garantia, inclusive, dispositivos específicos para a proteção das pessoas com deficiência, como a política de cotas no mercado de trabalho e nos concursos públicos, a criação de leis que instituem benefício assistencial para as pessoas com deficiência, que permitem a adoção de critérios diferenciados na aposentadoria para as pessoas com deficiência e que impõem a obrigatoriedade de respeito às regras de acessibilidade em prédios públicos.

Na legislação infraconstitucional, abordou-se a recente inovação legislativa, Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que é para muitos um importante avanço para a inclusão social das pessoas com deficiência. Verificou-se que o novel diploma reforça as questões avançadas pela Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e trouxe mudanças em diversas leis e ramos do Direito, inclusive na seara criminal. Em destaque, altera a questão das incapacidades das pessoas com deficiência mental. Não será mais considerada incapaz a pessoa que tenha algum tipo de deficiência, a menos que seja comprovada a necessidade para tanto, podendo decidir sobre os atos importantes de sua vida particular, sem que esse ato seja considerado nulo. Pelo Estatuto, foi abandonado o instituto da interdição, mantido o instituto da curatela e incluído o instituto da tomada de decisão apoiada, para casos excepcionais, que a pessoa com deficiência necessite de auxílio no exercício de atos de cunho patrimonial.

Diante da análise do problema proposto para este estudo - como o Estado brasileiro está conduzindo o tema das ações afirmativas em benefício das pessoas com deficiência, perante o ordenamento jurídico interno, para efetivação dos seus direitos humanos? –, pode-se concluir que a hipótese inicial levantada para tal questionamento é verdadeira, visto que é recente a inserção de políticas inclusivas para as pessoas com deficiência em nosso país e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, elaborado em decorrência da Convenção Internacional dos Direitos Humanos, é uma legislação de cunho inclusivo e protetivo às pessoas com deficiência. Ademais a Constituição Federal recebe a política de ações afirmativas. Nota-se, no entanto, que algumas garantias constitucionais podem não ser consideradas políticas de ações afirmativas, mas apenas regras de cunho procrastinatório, pois visam tão

somente à garantia formal de certos bens da vida, sem que tenham efetividade prática. Como são os casos de dispositivos que impõe certas obrigações ao Estado, mas não são vistas ações governamentais que as assegurem.

Além disso, a maioria das disposições do Estatuto vieram reafirmando o já contido na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, recebida em 2009, o que por um lado se mostra positivo, pois leva a crer que há boa intenção por parte do legislador em reforçar a exigência de implementação das políticas inclusivas ali expressas, mas por outro lado, fica a pergunta: “Porque ainda não se efetivaram as ações afirmativas indicadas na Convenção, se ela foi recebida com status de Emenda Constitucional?”.

Portanto, espera-se que com a criação de legislação específica, ainda em tempo, a República Federativa do Brasil inicie a efetivação das políticas afirmativas em benefício das pessoas com deficiência, momento em que a sociedade passe a perceber que, por muitas vezes, tem sido “deficitária”, pois não é capaz de receber as diferenças do outro ser humano, de modo a incluí-lo de forma equânime.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Eugénio. In: Artigos de apoio Infopédia. Porto: Porto Editora, 2017. Disponível em: <[https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/\\$eugenio-de-andrade](https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/$eugenio-de-andrade)>. Acesso em: 29 set. 2017.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. O Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPCD (Lei nº13.146 de 06.07.2015): algumas novidades. **Revista dos Tribunais**, v. 962/2015, p. 65-80, dez., 2015. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000015f688242a76330dd5e&docguid=l001cdce0c0011e59523010000000000&hitguid=l001cdce0c0011e59523010000000000&spos=19&epos=19&td=100&context=75&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. O conceito de pessoas com deficiência e algumas de suas implicações no Direito Brasileiro. Revista de Direito Constitucional e Internacional, [S.l.]: **Revista dos Tribunais**, v. 86, p. 165-181, jan./mar. 2014. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000015f687d2a636330dcec&docguid=l69a4e800a42f11e39b78010000000000&hitguid=l69a4e800a42f11e39b78010000000000&spos=1&epos=1&td=100&context=6&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 set. 2017.

_____. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm>. Acesso em: 18 out. 2017.

_____. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 08 set. 2017.

_____. Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978. Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc12-78.htm>. Acesso em: 17 set 2017.

_____. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 25 ago. 2017.

_____. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em: 01 set. 2017.

_____. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 18 abr. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 931513/RS, Recurso Especial (2007/0045162-7), Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Brasília, DJe 27/09/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?data=%40DTDE+%3C%3D+20091125&livre=%28%28%22CARLOS+FERNANDO+MATHIAS+%28JUIZ+FEDERAL+CONVOCADO+DO+TRF+1%AA+REGI%C3O%29%22%29.min.%29+E+%28%22Primeira+Secao%22%29.org.&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 3. ed. Lajeado: Univates, 2015.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Demanda en el Caso Damião Ximenes Lopes (Caso 12.237) contra la República Federativa del Brasil**. 1 out. 2004. Disponível em:
<<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/dcidh.pdf>>. Acesso em: 6 ago 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O Direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CRUZ, Gastão (Org). **Quinze poetas Portugueses do Século XX**. Lisboa: Assírio & Alvim, 2004.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de Direito Constitucional**. [S.l.]: Atlas, 2012.

DIREITOS HUMANOS. **Programa de Ação Mundial para Pessoas Deficientes**. 1982. Disponível em:
<<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/deficiente/progam.htm>>. Acesso em: 26 out. 2017.

FEIJÓ, Alexandro Rahbani Aragão. Os efeitos da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre o Direito das Pessoas com Deficiência no Direito Internacional e no Brasileiro. In: MENEZES, Wagner (Org.). **Direito Internacional em Expansão**, v. 1 – Anais do 10º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 27-36.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Direitos Fundamentais sociais: uma visão crítica da realidade brasileira. **Revista dos Tribunais / Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 53, p. 40-54, out./dez., 2005.

Disponível em:
<<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000015f68854bad64bd15cc&docguid=l73b71570f25311dfab6f01000000000&hitguid=l73b71570f25311dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=100&context=87&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 22 set. 2017.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, v. 38, n. 151, p. 129-152, jul./set., 2001. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/705/r151-08.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 20 maio 2017.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos: na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Vamos conhecer o Brasil: nosso povo: população**. Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: <<http://7a12.ibge.gov.br/vamos-conhecer-o-brasil/nosso-povo/caracteristicas-da-populacao.html>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira de (Coords.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEMOS, Rafael Diogo Diógenes. Cotas trabalhistas para pessoas com deficiência: uma análise principiológica. **Revista dos Tribunais / Revista de Direito do Trabalho**, v. 164, p. 65-84, jul./ago., 2015. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000015f688a891b5fab61f&docguid=l08787070749811e59187010000000000&hitguid=l08787070749811e59187010000000000&spos=1&epos=1&td=100&context=106&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 22 set. 2017.

LIMA, Firmino Alves. **Mecanismos antidiscriminatórios nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

MACHADO, Costa (Org.); FERRAZ, Ana Candida da Cunha (Coord.). **Constituição Federal Interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 7 ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2016.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MATTOS NETO, Antonio José de; LAMARÃO NETO, Homero; SANTANA, Raimundo Rodrigues. **Direitos Humanos e Democracia Inclusiva**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O Ministério Público e a Pessoa Portadora de Deficiência. **Revista dos Tribunais. Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, v. 4, p. 975-988, ago., 2011. Disponível em: <[http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000015f688dce00e0ad67d4&docguid=le323e490f25011dfab6f010000000000&hitguid=le323e490f25011dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=100&context=129&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000015f688dce00e0ad67d4&docguid=le323e490f25011dfab6f01000000000&hitguid=le323e490f25011dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=100&context=129&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1)>. Acesso em: 05 set. 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 3. ed. Rev. e atual. São Paulo: Método, 2016.

MENEZES, Paulo Lucena de. Ação afirmativa: os modelos jurídicos internacionais e a experiência brasileira. **Revista dos Tribunais**, v. 816, p. 39-61, out., 2003. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000015f688c7c90791b9707&docguid=l093894a0f25111dfab6f010000000000&hitguid=l093894a0f25111dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=100&context=119&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 05 set. 2017.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NERI, Marcelo Côrtes (Coord.). **A Nova Classe Média: o lado brilhante dos pobres**. Rio de Janeiro: FGV/IBRE, CPS, Cap.1, p. 10-16, 2010. Disponível em: <http://www3.fgv.br/ibrecps/ncm2010/NCM_Pesquisa_FORMATADA.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

OLIVEIRA, Leonardo Alves de. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº13.146/2015), seus direitos e o novo paradigma da capacidade civil. **Revista dos Tribunais**, v. 76, p. 49-58, abr., 2017. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000015f6890441f07a678d3&docguid=la9a319a009f711e7a16c010000000000&hitguid=la9a319a009f711e7a16c010000000000&spos=16&epos=16&td=100&context=149&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 15 set. 2017.

ONU BR – Nações Unidas do Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em 26 out. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Pacto de São José. Dec. 678/1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 14. out. 2017.

PEREIRA, Mateus Costa. Radiografia de uma decisão judicial: rumo à valorização dos precedentes. **Revista de Processo**, v. 224, p. 359-368, out., 2013. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000015f68936c02fb5a640b&docguid=I60c0acb02fdb11e3a161010000000000&hitguid=I60c0acb02fdb11e3a161010000000000&spos=1&epos=1&td=100&context=158&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 15 set. 2017.

PIMENTA, Alexandra; SALVADO, Ana. Deficiência e desigualdades sociais. **Revista Sociedade e Trabalho**, Portugal, n. 41, p. 155-166, dez., 2010. Disponível em: <http://www.gep.msess.gov.pt/edicoes/revistasociedade/41_11.pdf> Acesso em: 27 abr. 2017.

PIOVESAN, Flavia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cad. Pesqui.**, São Paulo, v. 35, n. 124, jan./abr., 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742005000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 maio 2017.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Terminologia sobre deficiência na era da inclusão. **Revista Nacional de Reabilitação**, São Paulo, ano 5, n. 24, p. 6-9, jan./fev., 2002.

_____. **Vida Independente**: história, movimento, liderança, conceito, filosofia e fundamentos. São Paulo: RNR, 2003.

_____. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos. 8. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2010.

SILVA, Otto Marques da. **A Epopéia Ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**. 3. ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Alteração do Código Civil pela Lei nº 13.146/15**. (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Repercussões do Direito de Família e confrontações com o Novo CPC, primeira parte e segunda parte. 2015. Disponível em: <www.flavioartuce.adv.br/artigos/2> Acesso em: 02 jul. 2017.

VIEIRA, Ana Paula. **As ações afirmativas como mecanismo de inclusão das pessoas com deficiência física e sensorial à luz da Constituição Federal de 1988**. Monografia (Especialização). Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Curso de Especialização em Direito Público, Fortaleza/CE, nov. 2011.